

CAROLINA MENDES PEREIRA

DELITOS SEXUAIS COMETIDOS PELOS SOLDADOS BRASILEIROS EM  
CAMPANHA NA ITÁLIA DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: DO  
ESTUPRO E HOMICÍDIO AO INDULTO

Trabalho apresentado como requisito parcial  
para a conclusão do Curso de História –  
Bacharelado e Licenciatura, Setor de Ciências  
Humanas, Letras e Artes, da Universidade  
Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dennison de Oliveira

CURITIBA  
ABRIL 2003

CAROLINA MENDES PEREIRA

DELITOS SEXUAIS COMETIDOS PELOS SOLDADOS BRASILEIROS EM  
CAMPANHA NA ITÁLIA DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: DO  
ESTUPRO E HOMICÍDIO AO INDULTO

Trabalho apresentado como requisito parcial  
para a conclusão do Curso de História –  
Bacharelado e Licenciatura, Setor de Ciências  
Humanas, Letras e Artes, da Universidade  
Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dennison de Oliveira

CURITIBA  
ABRIL 2003

## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| EPÍGRAFE .....  | iii |
| RESUMO .....  | v   |
| INTRODUÇÃO.....   | 1   |
| 1 O CRIME DE ESTUPRO E HOMICÍDIO .....  | 6   |
| 2 DOS CRIMES SEXUAIS .....  | 12  |
| 2.1 CONCEITO DE CRIME SEXUAL .....  | 12  |
| 2.1.1 Violência e violência sexual .....  | 16  |
| 2.2 PRINCIPAIS MODALIDADES DE CRIMES SEXUAIS COMETIDOS NA<br>GUERRA.....          | 18  |
| 2.2.1 Do estupro .....  | 18  |
| 3 DO CRIME DE ESTUPRO NA GUERRA E A DISCREPÂNCIA NA APLICAÇÃO<br>DAS PENAS .....  | 23  |
| 3.1. DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO TEMPO DA SEGUNDA<br>GUERRA MUNDIAL..... | 23  |
| 3.2. DO CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL MILITAR.....                             | 27  |
| 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....  | 39  |
| 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....  | 43  |
| 5.1 FONTE PRIMÁRIA.....   | 43  |
| 5.2 FONTES SECUNDÁRIAS .....  | 43  |
| 6 ANEXOS .....  | 46  |

## EPÍGRAFE

“O assunto é mais importante do que à primeira vista parece. E é tão sério nos seus resultados, como desprezível nos processos de que se serve para atingi-los. Na maioria dos casos são as alcunhas que governam o mundo. A história da política, da religião, da literatura, da moralidade e da vida particular de cada um, é quase sempre menos importante que a história das alcunhas... As fogueira de Smithfield eram atizadas com alcunhas, e uma alcunha selava os portões do cárcere da Santa Inquisição. As alcunhas são os talismãs e os feitiços coligidos e acionados pela parcela combustível das paixões e dos preconceitos humanos, os quais até agora jogaram com tanta sorte a partida e realizaram seu trabalho com mais eficiência do que a razão e ainda não parecem fatigados da tarefa que tem tido a seu cargo. As alcunhas são as ferramentas necessárias e portáteis, com as quais se pode simplificar o processo de causar dano a alguém, realizando o trabalho no menor prazo e com o menor número de embaraços possíveis. Essas palavras ignominiosas, vis, desprovidas de significado real, irritantes e envenenadas, são os sinais convencionais com que se etiquetam, se marcam, se classificam os vários compartimentos da sociedade para regalo de uns e animadversão de outros. As alcunhas são concebidas para serem usadas já prontas, como frases feitas; de todas as espécies e todos os tamanhos, no atacado ou no varejo, para exportação ou para consumo interno e em todas as ocasiões da vida... O que há de curioso neste assunto é que, freqüentemente, uma alcunha é sempre um termo de comparação ou relação, isto é, que tem o seu antônimo, embora alcunha e antônimo possam ser ambos perfeitamente ridículos e insignificantes... A utilidade dessa figura do discurso é a seguinte: determinar uma opinião forte, sem ter necessidade de qualquer prova. É uma maneira rápida e resumida de chegar a uma conclusão, sem necessidade de vos incomodartes ou de incomodartes alguém com as formalidades do raciocínio ou os ditames do senso comum. A alcunha sobrepõe-se a todas as evidências, porque não se aplica a toda gente, e a máxima força e a certeza com que atua e se fixa sobre alguém é inversamente proporcional ao número de probabilidades que tem de fixar-se sobre alguém. A fé não passa de impressão vaga; é a malícia e a extravagância da acusação que assumem a característica da prova do crime... A alcunha outorga carta branca à imaginação, solta as rédeas à paixão e inibe o uso da razão, conjuntamente. Não se atarda, cerimoniosamente, a diferenciar o que é justo do que é errôneo. Não perde tempo com lentos desenvolvimentos de raciocínio, nem se demora a desmanchar os artifícios da sofística. Admite seja o que for, desde que sirva de alimento ao mau humor. É instantânea na maneira de agir. Não há nada que possa interpor-se entre a alcunha e seu efeito. É acusação apaixonada, sem prova, e ação destituída de pensamento... Uma alcunha é uma força de que se dispõe quase sempre para fazer o mal. Veste-se com todos os terrores da abstração incerta e o abuso ao qual se encontra exposta não é limitado senão pela astúcia daqueles que as inventam ou pela boa fé daqueles a quem inferiorizam. Trata-se de um recurso da ignorância, da estreiteza de espírito, da intolerância das mentes fracas e vulgares, que aflora quando a razão fracassa e que está sempre a postos para ser aplicado, no momento oportuno, com o mais absurdo dos intuitos. Quando acusais especificamente uma pessoa, habilitais, dessa maneira, a referida pessoa a defrontar vossas acusações e a repeli-las, se o acusado julgar que vale a pena perder seu tempo com isso; mas uma alcunha frustra todas as réplicas, pelo que há de extremamente vago no que dela se pode inferir, e imprime crescente intensidade às confusas, obscuras e imperfeitas noções pejorativas em conexão com ela, pelo fato de carecer de qualquer base sólida a qual se fundamente... Uma alcunha traz consigo o peso da soberba, da indolência, da covardia, da ignorância e tudo quanto há de ruim na natureza humana. Uma alcunha atua por simpatia mecânica sobre os nervos da sociedade. Pela simples aplicação de uma alcunha, uma pessoa sem dignidade pode levar a melhor sobre a reputação de qualquer outra, como se não molestando sujar os dedos, devêssemos sempre atirar lama sobre os

outros. Haja o que houver de injusto na imputação, ela persistirá; porque embora para o público seja uma distração ver-nos difamados, ninguém ficará à espera de que vos limpeis das manchas que sobre vós foram lançadas. Ninguém escutará vossa defesa; ela não produz efeito, não conta, não excita qualquer sensação, ou é sentida apenas como uma decepção a perturbar o triunfo obtido sobre vós." (HAZLITT, in: CHAUI, 2001, p.77-79)

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo interpretar a relação entre cultura e poder no interior da organização militar brasileira. No intuito de tornar inteligíveis os nexos que garantem a hierarquia e a disciplina, tomamos como objeto de análise os fatos históricos relacionados aos delitos sexuais cometidos pelos soldados brasileiros em campanha na Segunda Guerra Mundial e o subsequente indulto presidencial concedido aos mesmos. O estudo é realizado a partir da análise das sentenças, as penas imposta aos réus e o indulto, sob a ótica do direito penal militar e civil. Na presente monografia observa-se o caráter de exceção que se estabelece na história oficial do país, da desigualdade de tratamento da justiça perante civis e militares, principalmente em estado de guerra, bem como a importância do processo de construção de identidades entre italianos e brasileiros, fator importante para entender o escasso número desse tipo de crime que foram perpetrados no nosso *front*. O processo de reflexão oferece argumentos para se reescrever a história oficial dos soldados brasileiros na Segunda Guerra Mundial, estabelecendo uma relação entre o tratamento judiciário dado à questão do estupro e do homicídio e a manutenção da hierarquia e da disciplina no interior da Força Expedicionária Brasileira, desde o foro do julgamento, a condenação e o indulto à crime considerado hediondo. Contribuiu para a História em geral e, especificamente para história militar, com ênfase nos aspectos jurídicos e culturais. Finalmente, no que diz respeito ao ensino de História, a reconstrução da metodologia empregada pode despertar no profissional da História um compromisso com a atitude investigativa de não aceitar como definitiva apenas uma versão - por hipótese, a oficial.

Palavras chaves: Segunda Guerra Mundial, Força Expedicionária Brasileira, delitos sexuais, estupro, homicídio, justiça militar.

## INTRODUÇÃO

Guerra é um assunto que apavora e encanta, desperta a curiosidade não só pelo fato em si, mas pela grandiosidade e abrangência do cenário e dos atores que envolvem tal acontecimento. Batalhas, heróis, causas e motivos, táticas de combates, tudo isso e muito mais são aspectos que podem ser conhecidos e analisados em uma área da historiografia especializada chamada História Militar.

Deve-se ter em mente que a guerra não produz só heróis. Ela também constrói e desmascara monstros, embala pesadelos, dá visibilidade à parte mais vil e desumana do ser humano.

E que a guerra não é constituída somente de batalhas, mas, também, de incessantes horas de espera e vigília dos atores, direta ou indiretamente, no *front*, remete à possibilidade da existência de um convívio social. Em relação à corporação, seus componentes interagem não só dentro do próprio corpo do exército, mas também com a população local onde estão alojados. Pode-se dizer que, nestes cenários, também, são travadas outras batalhas em que tais populações recebem o rebatimento das condições físicas e emocionais dos militares. A população civil também é vítima do estado de guerra.

Assim como em qualquer ambiente de convívio social é possível e provável a ocorrência de delitos, ou crimes propriamente ditos, tanto entre os membros do exército, quanto entre estes e a população local. E isto, não raro, ocorre. A violência sexual é um crime que traduz a situação de desumanidade em grau de comprometimento da qualidade de vida da vítima e do agressor.

O debate contemporâneo, que se vale da interlocução com várias áreas do conhecimento – Direito, Sociologia, Antropologia, Psicologia, Geografia, Política, Economia, principalmente a História Contemporânea, etc. – vêm

subsidiar a História Militar com dados e fatos que promovem a complementação da “história oficial”. Quer dizer, aspectos considerados sob ótica oficial, ou mesmo, sob a ótica do “vencedor”, podem ser acrescidos de informações, antes desconhecidas ou desconsideradas, que remetem à revisão da história já contada.

O compromisso do historiador é desvendar os acontecimentos e os fatos em suas diferentes dimensões, para que os povos que o sucedem possam criar alicerces de verdades em suas condições de existência.

Com esta perspectiva, participou-se dos Projetos Educação para a Cidadania e Academia Montese<sup>1</sup> (OLIVEIRA, 2001) em que se estudou a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial. Os encaminhamentos dados pelo grupo de trabalho remeteram a questões sobre o tratamento diferenciado para crimes de natureza semelhante, que estaria diretamente relacionado a condição do agente ser civil ou militar, e ao contexto social ser em estado de guerra ou não.

Como a atitude investigativa foi despertada a partir dos debates realizados em sala de aula (*idem*), na ambiência da academia, mediante procedimentos de aprendizagem para a informação da história oficial e os questionamentos advindos dos debates na relação pedagógica, o perfil entre o herói e o vilão passa a assumir dimensões humanas.

O interesse pelo assunto surgiu após a apresentação de um trabalho com pesquisa bibliográfica e documental, sobre temas transversais que compõe o cenário da guerra (*ibidem*). A sexualidade e o relacionamento social em tais situações, aponta para a violência sexual e o homicídio como integrantes dos níveis mais vis, mais traumático e de conseqüências mais duradouras entre os diversos tipos de crimes.

Considera-se fundamental destacar tanto os feitos heróicos dos batalhões, como trazer à tona e ao conhecimento geral que crimes foram cometidos por pessoas que estariam em solo estrangeiro representando a

---

<sup>1</sup> Estudos realizados em trabalhos acadêmicos (anexo 1) inseridos no site <http://www.geocities.com/academiamontese>

nação na defesa de um ideal. Não ocorre só a batalha por este ideal, que desaparece ao dar corpo a ações irracionais e patológicas, que deixam suas marcas na história.

Logo, o problema de pesquisa refere-se à análise do tratamento dado aos crimes cometidos pelos soldados brasileiros em campanha na Itália, durante a Segunda Guerra, em específico ao crime de estupro e homicídio.

A pesquisa toma como fonte principal o crime sexual, mais especificamente o estupro e o homicídio cometido para garantir a execução do primeiro delito, protagonizados por dois combatentes brasileiros na campanha italiana, durante a Segunda Guerra Mundial, relatado na obra de Bento Costa Lima de Albuquerque, denominada *A Justiça Militar na Campanha da Itália*. A obra apresenta a sentença do dito crime.

Hockett (*in*: RICHARDSON, 1999, p.249) defende que “a revisão crítica dos dados reunidos é o passo mais importante na pesquisa histórica”, já que o historiador deve utilizar-se de “escritas carregadas de interpretações” (*idem*), o que deve configurar na capacidade do investigador “de reconhecer a objetividade do fato” (*ibidem*).

Os fatos analisados no presente estudo configuram-se repletos de objetividade para o empreendimento proposto, pois a quantidade de dados coletados possibilita chegar a determinadas conclusões significativas. O acesso à informação determina os níveis de detalhamento ao tipo de problema abordado nesta pesquisa histórica. A grande vantagem deste procedimento é que o tema proposto e os dados disponíveis podem ser enfrentados com esta modalidade de pesquisa.

As questões que emergem destas descobertas levam a indagar sobre as características do contexto, dos personagens e do delito julgado como violência sexual e homicídio, caso único e específico analisado no presente trabalho, cometido pelos soldados brasileiros combatentes na Segunda Guerra Mundial.

O estudo pretende descrever o crime de estupro e homicídio cometido por soldados brasileiros durante a campanha na Itália e os procedimentos

legais adotados para julgar crimes desta natureza, contrastando o tratamento legado a réu civil, julgado pelo Código Penal comum e réu militar, julgado pelo Código Penal Militar. O estudo leva a comprovação, através de pesquisa no Direito Penal de que o indulto concedido aos integrantes da Força Expedicionária Brasileira - F.E.B. não poderia ter sido estendido ao crime analisado, uma vez que este transgride o próprio decreto assinado pelo então Presidente da República.

O objetivo geral do estudo é analisar um registro do passado para identificar o tratamento adotado pelas autoridades legais brasileiras, quanto aos crimes cometidos durante o período de guerra, em específico na Segunda Guerra, pelos soldados brasileiros.

Tal análise visa alcançar os seguintes objetivos específicos:

- a) identificar e descrever o contexto e os personagens do dito crime de estupro e homicídio;
- b) apresentar um breve estudo bibliográfico sobre a história da violência e o tratamento normativo dado pelo Estado atendendo à necessidade de normas que impossibilitem a incidência de tais delitos;
- c) apresentar os procedimentos legais adotados nos julgamentos de crimes desta natureza, apontando a diferença de tratamento dado a civis e militares;
- d) possibilitar uma complementação da história militar brasileira.

Este estudo serve, também, como porta de entrada a um estudo interdisciplinar, uma vez que, para a gênese deste trabalho, foram utilizadas fontes da justiça militar e bibliografia específica da cadeira de Direito.

A metodologia de pesquisa adotada é a pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, a partir da citada obra, outras obras e endereços eletrônicos de banco de dados para pesquisa na rede internacional, referente aos estudos que tratam da mesma temática.

Observe-se que os dados disponíveis não permitem uma maior abrangência da pesquisa no que diz respeito ao tratamento dado a este tipo de crime pelos outros exércitos participantes desse conflito, motivo pelo qual se apresenta o levantamento documental realizado, avaliando-se as suas limitações. Isto posto, define-se para a pesquisa<sup>2</sup> como área geográfica do estudo a Itália, o tempo considerado como o período da participação do Brasil na Segunda Guerra, a atividade humana em foco como sendo o crime de estupro e homicídio e que as pessoas envolvidas considera-se não só os soldados e as vítimas, mas também todas as autoridades representantes das leis brasileiras.

O capítulo I apresenta a sentença do caso em questão e aborda a incidência dos crimes de estupro nos demais exércitos participantes do conflito a partir dos dados disponíveis.

O capítulo II relaciona o crime sexual, segundo a literatura jurídica e civil, discorrendo-se, também, sobre o tema da violência e da violência sexual, focando no crime de estupro.

O capítulo III descreve a organização da Justiça Militar no tempo da guerra, o tratamento do crime de estupro no Código Penal Militar e a discrepância na aplicação das penas a estes crimes, se cometidos por civis ou militares, o que culmina no tratamento diferenciado no caso em tela.

Finalizam este trabalho as Considerações Finais decorrentes de uma temática tão apaixonante quanto à história oficial e o papel do historiador com atitude investigativa. Seguem-se as Referências Bibliográficas e os Anexos.

---

<sup>2</sup> RICHARDSON, R. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

## 1 O CRIME DE ESTUPRO E HOMICÍDIO

A participação brasileira na Segunda Guerra Mundial não fica restrita às valorosas ações de combates da Força Expedicionária Brasileira em campanha na Itália. Não deve, somente enfatizar a coragem e a eficácia de nossas tropas que, apesar de inúmeras dificuldades enfrentadas desde a seleção dos soldados, uniformização, treinamentos, até as grandes batalhas como as de Montese e Monte Castelo, deve-se também trazer a tona fatos e experiências não tão gloriosas, também executadas por soldados brasileiros, como por exemplo, os crimes cometidos pelos mesmos durante a campanha na Itália, os quais foram julgados pela Justiça Militar Brasileira

o silêncio fácil e sem riscos , a conspiração do silêncio, que ninguém ousa quebrar, pode tornar-se criminoso, quando se cala sobre erros cometidos, quando não ousa se expor as deficiências observadas. Criminoso, não somente porque se estará, assim, preparando o caminho para repetições destes erros, de nada valendo o sacrifício daqueles que, por causa deles, sofreram uma vez, como sobretudo – tendo tido, como teve, grande parte da nação, um conhecimento dessas falhas, de uma forma, muitas vezes, intencionalmente errônea, parcial ou exagerada – o silêncio relativo a tudo o que se passou, vem, também, criar em torno das autoridades e das suas afirmações, unilateralmente apologéticas, uma atmosfera de falsa confiança, de farisaísmo consciente, de convencional verniz oficial, que soa falso e que ninguém leva a sério. (FEB. Depoimentos de Oficiais da Reserva sobre a FEB, p. 14 e 15)

É partindo desta citação, tirada de uma obra oficial do exército brasileiro que se pode elucidar uma série de dificuldades quando se propõe a estudar história militar para trazer a tona feitos não tão heróicos e merecedores de glória, como o crime de estupro e homicídio cometido por dois soldados integrantes da FEB, durante o período da campanha da Itália.

O crime em questão ocorreu no dia nove de janeiro de 1945, por volta das vinte horas, em Madognana, Comune de Franaglione, Itália, quando os soldados do pelotão de Defesa do Quartel General avançado, A. D. P. e L. B.

de M., mediante ameaça e coerção forçaram a menor Giovanna Margelli, esta virgem e com 15 anos de idade, a prática de conjunção carnal. Para assegurar a execução deste delito, matam, a tiros de metralhadora, o tio de Margelli, Leonardo Vivarelli.

Através da análise mais profunda da sentença (anexo 5) pode-se acompanhar o desenrolar dos crimes cometidos por estes soldados. Os infratores avistaram a vítima, Margelli, por volta das 16 horas, enquanto passeava pela rua acompanhada de Vittoria Mendola. Seguiram as duas jovens até a casa em que Margelli estava hospedada, e onde ambas haviam entrado. Os soldados entraram na casa, “movidos por intuítos que não deveriam ser de natureza nobre”, mas encontraram na residência a avó, a prima de Margelli e uma criança de três anos de idade que era filho da prima de Margelli. Os soldados inicialmente se limitaram a agradar a criança, oferecendo um pedaço de chocolate e dirigiram aos presentes algumas poucas palavras onde declaravam que não tivessem medo pois os brasileiros eram bons, fizeram mais alguns comentários e se retiraram, afirmando que iriam entrar em serviço. No quartel general, os soldados em questão jantaram e armaram-se cada um com uma metralhadora portátil, e voltaram à casa. Lá se depararam com, além das mulheres e da criança já mencionada, mais dois menores de idade do sexo masculino. Entram e em um determinado momento o soldado B, a rajada de balas apaga a luz, instaurando pânico nos presentes que fugiam como podiam, enquanto D. se atirava à Margelli, levando-a para um quarto com a finalidade de ter conjunção carnal com a mesma. O soldado B se colocou de guarda na porta da casa para assegurar o crime de seu companheiro e quando Leonardo Vivarelli, tio de Margelli, voltando de uma visita tenta entrar na casa, alheio aos acontecimentos, é morto a tiros por B. Este, depois de ter cometido o homicídio apressa seu colega gritando que já havia matado um homem. D. termina o ato de conjunção carnal e troca de posição com B. a fim de dar a B a chance de também ter conjunção carnal com a menor. B permanece no quarto junto com a menor por cerca de 30 minutos, mas se sentiu impossibilitado de realizar o ato sexual atribuindo isto ao seu estado de embriaguês, embora ao sair do quarto da menor, tenha relatado ao

seu companheiro que consumara o ato. Os soldados, terminando os atos criminosos, voltam ao acampamento e, no dia seguinte, quando é apresentado a queixa dos crimes pelo irmão de Leonardo Vivarelli os acusados confessaram os crimes, sendo que suas confissões conferem com os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas.

Os dois soldados foram julgados pela justiça militar brasileira e foram condenados à pena máxima, isto é, a pena de morte, pelo homicídio cometido para assegurar a execução da violência carnal e a pena máxima absorve a pena decorrente da prática deste delito, uma vez que não resultou o falecimento do agente passivo. Tal pena foi imputada no dia sete de fevereiro de 1945.

Pertinente ressaltar é que em três de dezembro de 1945, o presidente Getulio Vargas assinou o Decreto concedente de indulto, no qual redimia praças, oficiais e civis brasileiros que integravam a F.E.B. e que cometeram crimes durante a campanha na Segunda Guerra Mundial, excluindo os crimes de natureza gravíssima ou infamante.

Não se tem nenhum registro de execução dentro do exército brasileiro, por conseqüência, os soldados citados no crime de estupro e homicídio também foram agraciados com o indulto presidencial, mesmo que tais crimes estivessem categorizados como natureza gravíssima ou infamante.

Bibliografia que comprove a incidência da violência sexual, mais especificamente do crime de estupro em época de guerra, em específico na Segunda Guerra Mundial, praticada por integrantes de outros exércitos participantes deste conflito, seja no lado dos Aliados seja do lado do Eixo e o tratamento dado pelas justiças militares específicas de cada nacionalidade a estes casos, não foi possível encontrar nas diferentes bibliotecas pesquisadas.

Portanto, a possibilidade de analisar a incidência de violência sexual praticada por militares participantes do conflito bélico em foco, com a intenção de estender esta pesquisa a outros âmbitos da história militar que não o específico da história militar brasileira, encontrou dificuldades frente ao pouco material encontrado, referido abaixo.

Dentro da bibliografia analisada, na obra *From Salerno to the Alps – A History of the Fifth Army 1943-1945*, encontra-se a seguinte afirmação “*and the goumiers once in a while engaged in inexcusable mass raping of Italian women*” (STARR, Chester G. *From Salerno to the Alps – A History of the Fifth Army 1943 – 1945*. Nashville. p. 444, 1979). Esta frase reporta-se aos esporádicos estupros em massa de civis italianas por parte dos soldados do exército francês. Infelizmente a obra em questão não aborda o assunto com maior profundidade. Não especifica qual foi o tratamento delegado a estes soldados.

Na obra de Georges Vigarello, *A História do Estupro*, o autor contextualiza o crime de violência sexual, e a partir de uma reconstituição histórica do significado do estupro nas sociedades da Idade Média à atualidade, atribui ao sofrimento pessoal e indelével a contribuição para se retrair a sua dimensão<sup>2</sup>. Trata e se utiliza de fontes de Justiça, sejam elas casos relatados (o que pode caracterizar uma história “vinda de baixo”) pelos estupradores ou pelas próprias vítimas, sejam leis que estabelecem e regulamentam o julgamento destes crimes, que em um primeiro momento eram, até mesmo, considerados uma remissão dos pecados (comentário pertinente a uma passagem referente a prática do estupro na Idade Média). O autor faz uso de fontes judiciais, não somente para demonstrar uma evolução no tratamento deste crime mas também para esboçar o tratamento legado as vítimas e ao agressor e, de como este tratamento evoluiu até o ponto em que a vítima não mais necessita envergonhar-se de sua condição pois esta não é um reflexo direto ou não de suas atitudes e sim um delito cometido por um outro indivíduo que tem total responsabilidade por seus atos. Nesta obra encontra-se uma breve alusão sobre os estupros cometidos em épocas de guerra. O autor cita a violência descrita em testemunhos brandos dados em Nuremberg, em 1946, comentando que nestes testemunhos evitava-se colocar com clareza os acontecimentos, “evitando citar detalhes atroz” dos estupros cometidos na

---

<sup>1</sup> ...“e os goumiers de vez em quando se lançavam a um inexplicável estupro em massa de mulheres italianas”.

<sup>2</sup> VIGARELLO, Georges. *História do estupro: violência sexual nos séculos XVI – XX*. Rio de Janeiro: Zahar., 1998. p. 35.

região de Nice à 20 de julho de 1944, durante uma incursão alemã. Também ressalva as desculpas do governo japonês, apresentadas somente na atualidade, sobre o fato da mobilização das “moças de reconforto”, ou seja, mulheres coreanas recrutadas contra a vontade para “servir” os soldados do Império durante a Segunda Guerra Mundial. O autor ainda coloca que enfim chegou o tempo de dizer aos nossos filhos o que seus antepassados fizeram durante a guerra. Também comentando sobre os crimes sexuais cometidos pelos japoneses durante este conflito o texto *A violência contra as mulheres*<sup>3</sup> aborda estes episódios, os “campos de relaxamento” e as “mulheres de reconforto”, mas sem tratar das penalidades aplicadas a tais crimes, ou se houve algum tipo de julgamento e qual foi o tratamento delegado aos réus.

A pesquisa bibliográfica feita para a elaboração do presente trabalho abrange desde artigos publicados na Internet, obras de direito penal, e direito penal militar, obras que tratam sobre a Segunda Guerra Mundial e a participação do Brasil neste conflito, neste aspecto foi possível analisar e tomar como fonte principal da presente pesquisa a obra de Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, intitulada *A Justiça Militar na Campanha da Itália*, onde apresenta as sentenças de todos os crimes cometidos por soldados brasileiros em campanha na Itália e que foram julgados e sentenciados pela justiça militar. A obra foi encontrada no acervo da biblioteca do Museu Paranaense do Expedicionário, esta, sendo de acesso restrito.

Durante a busca em material veiculado pela Internet não foi possível abranger a pesquisa, pois grande parte dos *sites* se mostravam não disponíveis.

No decorrer da pesquisa, deparou-se com materiais sobre violência, enquadrando tanto a violência sexual, enquanto estupro, quanto o homicídio como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes hediondos ou de natureza gravíssima. Os crimes denominados crimes de guerra, só obtiveram esta conotação e caracterização no artigo 147 da Quarta Convenção de

---

<sup>3</sup> A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – Aí onde o outro mundo deve agir. Disponível em: < <http://www.sof.org.br/marchamulheres/apoio/violenciaforum2.htm> > Acesso em: 15 dez. 2002. (anexo 2)

Genebra<sup>4</sup>. Crimes como o de estupro e homicídio, analisado no presente trabalho, enquadram-se nestas denominações, mas estas denominações são recentes.

Para uma melhor compreensão do objeto da pesquisa, que é o crime de estupro e homicídio supra mencionado, irá se conceituar o que é crime sexual, como se dá a normatização em cima da liberdade sexual, o que é violência e como esta se revela como violência sexual e o estupro propriamente dito, bem como a organização da justiça penal militar em contraste com a justiça penal comum.

---

<sup>4</sup> O artigo 147 da Quarta Convenção de Genebra define como crimes de guerra: assassinatos intencionais, tortura e tratamento desumano, inclusive causando grande sofrimento intencionalmente, ou graves danos ao corpo ou a saúde, deportações e deslocamentos ilegais, confinamentos ilegais de pessoas protegidas, obrigar pessoas a servir em forças hostis, privação intencional do direito a um julgamento justo e regular de pessoas protegidas, fazer reféns, destruição extensiva e apropriação indevida, não justificada por necessidade militar e realizada de maneira injustificada, intencionalmente. E o Tribunal Internacional de Haia define crimes contra a humanidade como crimes cometidos em conflitos armados contra a população civil como, por exemplo, assassinato, extermínio, escravização, deportação, estupro, estupros sistemáticos e massa, escravização sexual, prisão, tortura, perseguições políticas, raciais ou em base a crenças religiosas. Estas legislações sofrem constantes modificações no que diz respeito a integrar novos crimes a lista já existente.

## 2 DOS CRIMES SEXUAIS

### 2.1 CONCEITO DE CRIME SEXUAL

Como breve introdução, pode-se dizer que os crimes sexuais encontram-se previstos nas normas de Direito Penal, intituladas pelo Código como Crimes Contra os Costumes, isto porque constituem normas de comportamento a que as pessoas obedecem de maneira uniforme e constante pela convicção de sua obrigatoriedade.

A referida obrigatoriedade de atendimento as normas de *costumes*, empregada pela lei vigente, deriva-se da moral pública sexual, instituída pelo sentimento de pudor que nasceu não só no indivíduo, mas também na coletividade, através dos tempos, em virtude das revoluções sexuais e a contínua necessidade de adaptação à luta sexual que não só a mulher, bem como o homem, tiveram que aceitar em nome de sua própria dignidade e reputação.

Nas palavras de MAGALHÃES NORONHA<sup>1</sup>, “o pudor veio a ser um sentimento não apenas do indivíduo, mas da coletividade, ditando as normas a serem obedecidas em nome da moral e dos costumes”.

Desta forma, verifica-se, que o critério atualmente utilizado para incriminar os atos que atentem contra a faculdade de livre escolha do parceiro sexual é o do efetivo dano social, no qual é conveniente proteger penalmente a moral pública sexual.

Esta proteção busca tutelar a maturidade sexual, não só no sentido ético, mas o biológico da procriação, rejeitando a conjunção carnal quando os

---

<sup>1</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. v.3, p.95.

organismos ainda não atingiram a fase de reprodução. Da mesma forma, resguarda a liberdade sexual do indivíduo, ressaltando que o bem jurídico tutelado nesta espécie de crime é a livre disponibilidade do próprio corpo em matéria sexual. Entende-se que a lei protege basicamente um bem de interesse pessoal, o da inviolabilidade carnal, contra atos violentos e abusivos, entendendo que tais atos ofendem a moral pública sexual.<sup>2</sup>

Nesta questão, ainda, seguindo o entendimento de MAGALHÃES NORONHA:

não é o pudor apenas sentimento do indivíduo, pois pertence também à coletividade. Oferece, então, a modalidade que se denomina *pudor público*, o qual difere do pudor individual ou privado, já que se refere a vida em público, a qual está condicionada a exigências próprias e que requer do indivíduo a observância de um comportamento que não necessitaria ter se vivesse isoladamente. A vida social necessita da *moralidade pública*, conjunto de normas que ditam o comportamento a ser observado nos domínios da sexualidade. Primeiramente, surgem como princípios de ordem ética, para depois se tornarem jurídicos. Independem daquelas manifestações que constituem desvio ou aberração da função sexual normal, quer sob o ponto de vista biológico, quer sob o social.<sup>3</sup>

Destaca-se que o Estado, em virtude de sua formação, não pode se mostrar indiferente à tutela da moralidade pública e bons costumes. Ele pode e deve agir preventivamente, tanto no sentido de preservar os bens como no sentido de cuidar do aperfeiçoamento do indivíduo, através, ante a natureza jurídica dos crimes sexuais, de tratamento médico quando necessário, internação em nosocômios, pedagogia sexual, entre outros meios de controle.

No sentido de elucidar esta responsabilidade do Estado para punir os infratores das normas estabelecidas à sociedade e ao indivíduo, pode-se mencionar o que Rousseau descreve no Contrato Social que a união das pessoas dá origem a um ente maior, denominado Estado.

Nele, cada membro ou associado possui, como cidadão, uma vontade geral que diverge da vontade individual, formando com o Estado uma espécie de contrato, através do qual este garante a segurança e aquele a obediência.

---

<sup>2</sup> Para uma melhor contextualização do comentário feito no corpo do texto o leitor pode-se remeter aos anexos onde encontrará extratos da Constituição vigente na época do crime analisado no presente trabalho, bem como do Código Penal e do Código Penal Militar também vigentes na época.

<sup>3</sup> Magalhães Noronha, p. 96

O referido autor discorre que:

A fim pois de o pacto social não ser um vão formulário, nele tacitamente se inclui essa obrigação, a única que pode fortificar as outras; que, se qualquer um se recusa a obedecer à vontade geral, todo o corpo o force a obediência; isso não significa outra coisa exceto que o obrigarão a ser livre porque a condição com a qual se dá cada cidadão à pátria lhe assegura toda a independência pessoal; condição que faz o artifício e jogo da máquina política, e que só legitima os compromissos civis, os quais sem isso se tornariam absurdos, tirânicos e sujeitos aos maiores abusos<sup>4</sup>.

Acrescenta, ainda, que:

se o Estado ou a cidade é uma pessoa moral, cuja vida permanece na união de seus membros, e se o mais importante de seus desvelos é o da própria conservação, claro está que necessita de uma força universal e compulsória para mover e dispor cada parte do modo mais conveniente ao todo. Como a natureza dá ao homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus; e é este mesmo poder que, encaminhado pela vontade geral, tem o nome de soberania.<sup>5</sup>

Em trabalho acadêmico de Conclusão de Curso de Direito, comenta a autora que:

a idéia de Rousseau busca um Estado social legítimo onde prevaleça a vontade geral, devendo a soberania do poder estar nas mãos do povo, através do corpo político de cidadãos. Conforme suas idéias, o governante é tido como representante da soberania popular, cujo objetivo principal é a garantia do bem comum. Segundo Rousseau, “o homem nasce bom e a sociedade o corrompe”, pois constantemente o ameaça com forças que além de aliená-lo de si mesmo, podem transformá-lo em tirano ou escravo. Surge, daí, a necessidade de um ente maior que possa proteger os cidadãos das injustiças e desigualdades, visando a concreta realização da vontade geral, que é sempre dirigida para o bem comum. Nasce o Contrato Social, que seria a base legítima para uma comunidade solucionar seus problemas sem desprezar os pressupostos da liberdade humana, haja vista a corporificação da vontade geral, e total submissão do indivíduo a esta.<sup>6</sup>

Assim, pode-se dizer que cabe ao ‘soberano’, legitimado pelo povo, o direito de solucionar os problemas, porém compreende-se, não só na visão de Rousseau, mas também na de BECCARIA, que “todo ato de autoridade de homem para homem que não derive de absoluta necessidade é tirânico”<sup>7</sup>. Retornando ao contexto de que somente a necessidade levaria um homem a

---

<sup>4</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. p. 34.

<sup>5</sup> Op. cit., p. 42/43

<sup>6</sup> Penelope BOZZA, p. 9-10.

<sup>7</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. p. 28.

ceder parte de sua liberdade para outrem em busca de maior segurança para seus bens.

Desta idéia, extrai-se o nascimento do direito de punir os delitos, dado ao Estado pelos homens que o integram. No entanto, este direito, não pode se tornar um abuso, de forma que ele deve basear-se nas leis, as quais tem a função de fixar as penas para os crimes que recaem sobre a sociedade. Não tendo, assim, justificativa plausível a concessão de formas extintivas de punibilidade, como o indulto e a anistia, nos crimes materialmente comprovados e já sentenciados.

Esclarece-se, ainda, no referido trabalho acadêmico, que tendo, o direito de punir do Estado, obviamente, como principal objetivo a resolução de litígios, clara a inexistência do direito fora do ambiente social. Permitindo-se concluir que o limite fixado às penas, pelo legislador, se baseia nas condutas humanas acolhidas como ideais e aceitáveis. Autorizando o que extrapola tais limites ser objeto de repreensão ao ente que a este fim se dispôs.

Nesta visão, destaca-se que a lei penal surge de forma a reprimir atos manifestamente prejudiciais à coletividade, e que em sua essência não diverge do conjunto de normas éticas e morais da sociedade, mas a sanção que lhe reserva se destina exclusivamente aos atos que transgridem o mínimo ético exigido do indivíduo em sua vida de relações sociais.

Portanto, a prática de uma infração penal legitima ao Estado o direito de punir o agente, ou seja, traz consigo a *punibilidade*, que nada mais é do que a possibilidade jurídica de aplicação “da pena que lhe é cominada em abstrato pela norma penal”<sup>8</sup>, fazendo do Estado um instrumento necessário para garantir o bem estar da sociedade como um todo, além de propiciar a ‘felicidade’ dos indivíduos. Visando, nos casos de crimes sexuais, preocupar-se com os fatos atentatórios da liberdade sexual, da maturidade e do pudor público.

Por fim, interessante apontar que os crimes contra a liberdade sexual estão classificados nas seguintes hipóteses: estupro; atentado violento ao

---

<sup>8</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. p. 195.

pudor; posse sexual mediante fraude; e atentado ao pudor mediante fraude. Verifica-se que, todos estes delitos possuem como denominador comum a ofensa ao sentimento de pudor, seja esse sentimento individual ou social. No entanto, necessário destacar, que no presente trabalho será tratado apenas da hipótese de estupro, uma vez que, é este que figura como principal objeto do trabalho.

### 2.1.1 Violência e violência sexual

Necessário destacar o tema violência, uma vez que a vida em sociedade faz com que os homens, apesar de constitucionalmente iguais, subjuguem seus semelhantes, enaltecendo suas virtudes perante os outros, haja vista a natureza competitiva que a relação humana apresenta, seja esta relação baseada nos conceitos, nos costumes, ou nos regramentos, sob os quais ela está submetida.

Como um exemplo de violência propriamente dita, nas relações humanas, pode-se citar o estado de guerra, aonde se tem um ou mais países que estão sendo subjugados por outros, pelos mais diferentes motivos. Lutando por seus ideais, estes países estão sendo submetidos às decisões dos países vencedores. Este estado temporário de submissão é efetivado através de confrontos, que geram mortes e perdas para qualquer um dos lados envolvidos na mencionada guerra, independente das razões que a originaram.

Nem mesmo a existência de regras formais que impossibilitem os exageros e as extremadas ações para obter a vantagem e a vitória almejadas são relevantes no momento em que se comete um crime. No caso em tela, o próprio estado de guerra proporciona um ambiente “favorável”, porém não justificável, a práticas de atos delitivos, como os de violência sexual, tão praticados e ao mesmo tempo tão banalizados pela própria situação.

Nesse sentido, Plácido e Silva<sup>9</sup> conceitua violência de um modo geral e não somente específico a realidade brasileira, como "o ato de força, a impetuosidade, a brutalidade, a veemência. Em regra, a violência resulta da

---

<sup>9</sup> Plácido e Silva

ação ou da força irresistível, praticadas na intenção de um objetivo que não se teria sem ela", neste caso, a satisfação sexual.

Em face dos delitos mencionados, em que a violência se reveste de caráter necessário à tipicidade, esta se caracteriza como elemento do crime, usada para neutralizar a resistência eventual ou real da vítima de modo real ou efetivo, ou de maneira fictícia ou presumida.

A primeira se caracteriza pela atuação imediata e real da força, em seus estritos aspectos, e a segunda, pela decorrência do conjunto de princípios e motivos sociais, jurídicos, propriamente, e psicológicos que levam o legislador a erigir e integralizar, como tal, não só os casos em que se trata de vítima de pouca idade, como os em que a vítima se acha impossibilitada de resistir. Na sentença analisada, que se encontra anexada ao final deste trabalho, percebe-se claramente a incidência das hipóteses de violência acima mencionadas, com a ressalva de que apesar de ter apenas 15 anos a vítima se encontrava impossibilitada de resistir a coação.

A violência real ou efetiva distingue-se em violência física ou moral, sendo certo que aquela é o meio físico aplicado sobre a pessoa da vítima para limitar sua liberdade externa ou sua faculdade de agir (ou não agir) segundo sua vontade, ela resulta de uma agressão física com emprego de força necessária à submissão da pessoa, impossibilitando-a, ou dificultando a resistência da mesma.

Já a violência moral, compreende a ameaça grave capaz de neutralizar a desavença e a resistência da ofendida, por meios de natureza tão grave que, por si só, determinem a absoluta ineficácia de qualquer reação da vítima.

Em ambas as hipóteses de violência, física e moral, as ações praticadas possuem tamanha força, que suprimem a vontade do violentado, induzindo-o a "consentir" com um ato, que não consentiria sem este constrangimento ou sem esta coação.

Desta forma, a violência sexual se caracteriza pelo fato da vítima, mediante força física ou grave ameaça, não conseguir repelir o atentado contra

sua liberdade sexual, tornando possível ao outro satisfazer nela seus desejos lascivos, ou atos de luxúria.

## 2.2 PRINCIPAIS MODALIDADES DE CRIMES SEXUAIS COMETIDOS NA GUERRA

Apesar de em minuciosa análise se verificar que os principais delitos sexuais cometidos, em geral, na Segunda Guerra Mundial foram o de estupro e o de atentado violento ao pudor<sup>10</sup>, destaca-se que no caso da Força Expedicionária Brasileira, não foram muitos os crimes de estupros relatados, pois favores sexuais eram moeda corrente entre a população civil nativa para com os soldados aliados, em troca, principalmente, por alimentos, ou, também, pelo que fosse necessário.

### 2.2.1 Do estupro

O crime de estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, com o seguinte texto legal, “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

Através da referida tipificação percebe-se claramente que o estupro caracteriza-se por ser um crime contra os costumes, consistente na conjunção carnal, imposta pelo homem à mulher, mediante violência ou grave ameaça. Não importa, para a tipificação do delito, seja a mulher virgem ou não.

A violência não se limita somente a força física, mas também a outros meios que reduzam ou anulem a resistência da vítima: etilismo, cloroformização, narcóticos, ou qualquer outro meio que deixe a vítima sem qualquer possibilidade de resistência.

---

<sup>10</sup> Contudo, apenas um dos crimes apresentados na obra de Bento Costa Lima Leite de Albuquerque estará sendo analisado neste trabalho. Ainda, ressalta-se, que o delito de atentado violento ao pudor não se trata de objeto de análise da presente monografia, uma vez que a sentença analisada não contém esta modalidade de crime.

A palavra estupro deriva-se do latim, *stuprum*, que significa afronta, infâmia e desonra, era, primitivamente, utilizado em sentido genérico para distinguir toda espécie de trato carnal criminoso ou comércio carnal ilegítimo, com mulher honesta. Porém, no sentido atual, importa sempre na conjunção carnal ilícita, entre homem e mulher, pela força e contra a vontade desta, independente da sua moral e sexualidade.

Em breve histórico sobre o crime de estupro, verifica-se que a palavra estupro deriva de *stuprum* que, no antigo direito romano, significava qualquer relação sexual considerada indevida, praticada com homem ou mulher, casado(a) ou não, incluindo-se o homossexualismo e o adultério. Incriminado desde a antiguidade, o termo estupro foi usado pela *Lex Julia de adulteriis*, em 18 D.C., para designar o adultério, também chamado de *adulterium*. A ele se aplicava como sanção a pena de morte.

Na legislação hebraica, bem como a Bíblia tratam do estupro de mulher já comprometida com o casamento, porém, na primeira aplicava-se a pena de morte ao homem que violasse mulher desposada, isto é, prometida em casamento. Enquanto, segundo a Bíblia, a diferenciação da pena era pelo fato da mulher encontrar-se dentro ou fora da cidade. Como dentro da cidade ela poderia gritar e pedir por socorro, e, portanto, estaria consentindo se não gritasse. No campo, pelo contrário, ela tinha o benefício da dúvida. Se a mulher fosse virgem, porém não desposada, o agressor devia pagar cinquenta *siclos* de prata ao pai da vítima e casar com ela, "não a podendo despedir em todos os seus dias, porquanto a humilhou" (Deuteronômio, XXII, 25 e 28).

Nestas hipóteses há uma lúcida separação do estupro com relação à forma de seu cometimento. Se ocorresse na cidade, ambas as partes eram consideradas culpadas e punidas. Entretanto, se o crime fosse perpetrado no campo, só o homem era sentenciado à morte e a moça era liberada.

Na Grécia, verifica-se que primeiramente era imposta pena de multa, mas posteriormente instituiu-se a pena de morte para o estupro. Já no Egito, aplicava-se a mutilação.

Na Idade Média, assim como na antiguidade, as leis espanholas puniam o réu com a morte. Como exemplo, a Lei do *Fuero Viejo* castigava o criminoso com a pena capital ou com a declaração de *enemistad*, a qual outorgava aos parentes da vítima o direito de dar morte ao ofensor. As leis do *Fuero Real* e das Partidas também atribuíam a pena máxima.

Da mesma forma, na Idade Moderna, as antigas leis inglesas, puniam o crime com a morte. Contudo, posteriormente, a pena foi substituída pela castração e pelo vazamento dos olhos.

Ainda, nesta época, o antigo direito francês já distinguia o rapto violento do estupro, sendo que o primeiro supunha a subtração violenta das donzelas, mulheres e viúvas de qualquer idade, contra a sua vontade, com o fim de abusar delas. Enquanto o segundo compreendia o emprego de força do réu contra virgem, mulher ou viúva, tendo em desígnio a conjunção carnal. Posteriormente, o Código de 1810 separou as duas figuras, transformando o rapto em subtração de menor, e mantendo o estupro, que passaria a ser punido como delito autônomo.

No Brasil, nas Ordenações Filipinas o estupro era punido com a morte. Ela prescrevia que "todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, escrava, morra por ello". A pena de morte era mantida mesmo que se seguisse o matrimônio, nos seguintes termos, "e posto que o forçador, depois do malefício feito case com a mulher forçada e ainda que o casamento seja feito por vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado". No entanto, este rigor cessou antes do Código Criminal do Império<sup>11</sup>.

Diante do exposto, é possível verificar que a violência sexual do estupro, enquanto violência de gênero, é fenômeno praticamente universal. Contudo, não é inevitável e muito menos incontrolável. Como demonstram estudos culturais e antropológicos, as relações entre os sexos e as políticas dos sexos diferem radicalmente de sociedade para sociedade, sendo determinadas por

---

<sup>11</sup> Magalhães Noronha, p. 103

complexas configurações de arranjos econômicos, políticos, domésticos e ideológicos.

Existem sociedades "propensas ao estupro" e outras "livres do estupro", assim como situações que proporcionam um "melhor ambiente" para o cometimento do delito, o que seria o caso dos países beligerantes e em guerra declarada, estas diferenças na agressão sexual masculina relacionam-se com os níveis de violência geral, os estereótipos de papéis sexuais e a posição das mulheres dentro da divisão sexual do trabalho em cada sociedade.

Uma questão a ser levantada é da incidência deste crime, o estupro, como um dispositivo que liga o empreendimento bárbaro e o empreendimento político, uma vez que o estupro é transformado, ao mesmo tempo, em estratégia de posse e em estratégia de erradicação, programa coletivo maduramente pensado, transformado em produto de laboratório. É o estupro sistemático ou em massa, utilizado como tática de guerra. Não haveria nada de diretamente sexual ou pulsional nestes estupros que tem como alvo mulheres adversárias, visavam sim, o grupo e o sangue destas mulheres. São praticados para atingir muito especificamente a identidade e moral de um determinado grupo étnico, raça ou religião.

Destaca-se que a violência de gênero, conjuntamente com as de raça-etnia e de classe, enquanto fenômeno que estrutura as relações sociais, apresenta peculiaridades, porque, como se verifica, está no âmbito da história. O estupro, enquanto violência de gênero, pode ser considerada a mais grave violência sexual, e tem como vítimas mulheres de todas as faixas etárias<sup>12</sup>. Todavia, meninas, adolescentes e jovens mulheres são as vítimas preferenciais do estupro.

Como visto anteriormente, o estupro é definido como o ato físico de atacar mulher e forçá-la a praticar sexo sem seu consentimento. O ataque é heterossexual, estando a pessoa consciente ou não (sob efeito de drogas ou em coma).

---

<sup>12</sup> Verifica-se que os crimes sexuais, aonde tanto o agressor como o agredido, ou, vítima, são do sexo masculino, o crime figura-se como atentado violento ao pudor, e não mais estupro.

O ofensor é homem e tem sentimentos odiosos em relação às mulheres, sentimentos de inadequação e insegurança em relação a sua performance sexual. Pode apresentar desvios sexuais como o sadismo ou anormalidades genéticas com tendências à agressividade ou simplesmente impelido pela política institucional na qual está inserido.

Na sentença analisada, tem-se claramente que a vítima foi estigmatizada, sendo considerada “mal educada”, não se levando em consideração, pelos agressores, que ela se mostrava retraída, havendo uma tendência social de acusá-la direta ou indiretamente por ter provocado o estupro.

A vítima sente-se impotente até mesmo em delatar o estuprador, que muitas vezes é alguém já conhecido. Neste caso em foco, os soldados já haviam tido contato, não só com a vítima, mas também com sua família e local de residência, onde se deu o encontro e a efetiva prática do crime. Isto pode fazer com que a vítima se sinta culpada e temerosa de represálias.

Muitas vezes, pode sentir que o estupro não foi um estupro, que foi uma atitude permitida por ela e de sua responsabilidade. Tal atitude dificulta o relato do crime. Os sentimentos de baixa auto-estima, de culpa, de vergonha, de temor (fobias), tristeza e desmotivação são comuns. A ideação suicida também pode piorar o quadro. São comuns sintomas similares ao Estresse Pós-Traumático, a exemplo do Transtorno de Ansiedade tão comum em soldados pós-guerra.

### **3 DO CRIME DE ESTUPRO NA GUERRA E A DISCREPÂNCIA NA APLICAÇÃO DAS PENAS**

#### **3.1. DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR NO TEMPO DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL**

A vinda da Família Real para o Brasil em 1808, fez o Brasil deixar a condição de Colônia para ser elevado a categoria de Reino Unido a Portugal e Algarves o que trouxe modificações políticas e sociais, uma vez que a Administração Pública Portuguesa se encontrava em solo brasileiro.

Foram criadas várias instituições que até então não existiam, como a Guarda Real, a Biblioteca Nacional, o Jardim Botânico, e ainda foi determinada a abertura dos Portos, medidas que modificaram o aspecto do Brasil, trazendo uma maior importância política no cenário político e econômico.

Tem-se, segundo o autor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa<sup>1</sup>, que a instituição militar acompanhou a vinda da família Real representada pela organização de um corpo militar uniformizado voltado para a defesa da família real, e mais a frente das instituições criadas na ex-colônia.

Destaca-se que devido as suas particularidades, os militares passaram a ser regidos por regulamentos próprios, aplicados por aqueles que integram a carreira das armas, que possui particulares e se encontra assentada em dois princípios fundamentais, a hierarquia e a disciplina.

A existência das instituições militares sejam elas pertencentes às Forças Armadas ou às Forças Auxiliares, se justificam por sua essencialidade à manutenção do Estado, e preservação da segurança interna, no aspecto de

---

<sup>1</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Organização da Justiça Militar.** <http://www.cesdim.org.br/textooutros.htm>, do dia 03/03/03.

ordem pública e nacional, na defesa da soberania do território, do espaço aéreo e do mar territorial.

As instituições judiciárias militares do Brasil, herdadas da legislação portuguesa, desde a Independência, gozavam da mais ampla e profunda cultura jurídica e mais perfeita organização militar, ou seja, o sistema brasileiro de formação dos tribunais militares, seguindo regras de natureza militar, de caráter administrativos, constituía-se de dupla jurisdição, com a participação, em ambas, de elementos togados, convocados nas duas instâncias da justiça comum; e adotava, com várias espécies de recursos todas as garantias individuais que, para a defesa dos acusados, figuravam na Constituição do Império.

A proclamação da República levou este conjunto de normas a sofrerem modificações, estas impostas pelos princípios políticos do novo regime. O Congresso Nacional, sob o respaldo da Constituição de 1891 organizou o Supremo Tribunal Militar, para substituir o Conselho Supremo Militar e de Justiça, criados por D. João VI em 1808, sendo mantidos até 1893 como aparelho de segunda instância.

Ensina o Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro<sup>2</sup>, que a necessidade de organizar o aparelho judiciário militar que substituísse a segunda instância trouxe do direito português, recebido no Império, o novo órgão judiciário com auditores.

Empreendeu-se em 1909 um projeto de remodelação dos tribunais militares e seu processo, isto devido a deficiência do sistema penal em várias oportunidades. Mas essa reforma só se concretizou segundo o Ministro, “quando o prestígio pessoal de alguns juizes militares a tornou conveniente”. Dando-se a efetiva modificação em 1930.

Não atendendo às judiciosas ponderações sobre a necessidade de cumprir a Constituição de 37, houve por bem aprovar um novo Código de Justiça Militar em 1938 que atendia as exigências constitucionais.

---

<sup>2</sup> CARNEIRO, Mario Tibúrcio Gomes. **Estudos de Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro, 1959.

Em 1942 consultou-se jurisconsultos e magistrados para a revisão do Código de Justiça Militar, que mais tarde foi submetido à apreciação do Congresso Jurídico Nacional, em 1943. Para esta revisão do Código foi convocado o Ministro Mário Tibúrcio Gomes Carneiro, que elaborou um anteprojeto de lei, divulgado em 1944.

A partida dos soldados brasileiros para a guerra fez nascer a necessidade da instauração de um Tribunal, na Itália, que pudesse julgar as causas de soldados brasileiros, bem como de indivíduos que atentassem contra a Nação brasileira. Instaurou-se a Justiça Militar, que se subdividia em Primeira e Segunda Auditorias, Conselho de Justiça e Conselho Supremo da Justiça Militar.

Contudo, não sendo a estrutura e organização da justiça militar o cerne deste trabalho, far-se-á sobre elas uma breve explanação.

O Conselho Supremo de Justiça tinha sede em Nápoles, os outros no Q.G. da Divisão de Infantaria Expedicionária.

As Auditorias foram instaladas por Portarias, em maio de 1944 e julho de 1944, respectivamente, a primeira e a segunda, Auditorias. O Conselho Supremo de Justiça Militar funcionou no teatro de operações da Itália, de julho a dezembro de 1944, quando teve a sua sede transferida para o Brasil.

No que trata da composição destes Tribunais e Auditorias, pode-se dizer, de forma sucinta, que:

O Conselho Supremo de Justiça Militar era composto por dois Generais da ativa, General de divisão (presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar), General de brigada e General de divisão da reserva (Ministro do Supremo Tribunal Militar). Todos eram nomeados pelo Presidente da República, e atuavam como, procurador (general de brigada da reserva), Procurador geral da Justiça Militar, Advogado de ofício (com função junto ao Conselho).

Ressalta-se que a competência do Conselho Supremo de Justiça Militar era processar e julgar, originariamente, os oficiais generais; julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Auditores e Conselhos de Justiça;

julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária. Ainda, proferir decisão final nos processos em que o promotor não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada.

Ao deixar as novas leis a cargo da Instância Superior, tinha função, também, de pronunciar-se sobre se existia ou não crime a punir-se, evitando que inutilmente, se submetessem a processo muitos casos que, por força de lei vigente, estavam sujeitos à instrução judicial e ao julgamento em plenário.

Diante disto, o Conselho Supremo de Justiça Militar, contrariamente a doutrina e a jurisprudência então correntes, entraram na apreciação do mérito das causas, ordenando sem demora o arquivamento de inquéritos, como fez, a respeito de homicídios culposos, lesões corporais involuntárias e de outros fatos, simplificando-se e acelerando-se a marcha processual e os julgamentos.

O Conselho de Justiça Militar tinha como integrantes um Auditor e Dois oficiais, nomeados pelo Comandante da Divisão. Possuíam competência para atuar no julgamento de oficiais até o posto de coronel.

Conforme artigo 9º do Decreto-Lei nº 7057, o Conselho da Justiça Militar era competente para "decidir sobre o arquivamento dos autos de inquérito, se o fato estiver justificado, ou sobre a instauração do processo; na hipótese contrária, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão"<sup>3</sup>.

Por fim, as Auditorias, que de certa forma correspondiam a justiça de primeira instância, eram composta por integrantes designados pelo Ministro da Guerra entre o pessoal efetivo ou substituto do quadro da Justiça Militar, foram eles um auditor (tenente-coronel), um promotor (capitão), um advogado de ofício (segundo tenente) e um escrivão (segundo tenente).

Ao auditor competia presidir à instrução criminal dos processos em que foram réus praças, civis, ou oficiais até o posto de coronel; julgar as praças e os civis. Atribuiu-se exclusivamente ao auditor as funções de juiz instrutor dos processos em todos os casos de oficiais, praças e civis, e de juiz singular, para

---

<sup>3</sup> ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. A Justiça Militar na Campanha da Itália. Ceará, Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958.

o julgamento das praças e civis, que tanto poderiam ser um simples soldado como um embaixador. A sua responsabilidade era enorme, à vista do que ocorria em tempo de paz em que o auditor funcionava como membro de um corpo coletivo - o Conselho de Justiça. Essa responsabilidade foi atenuada com o estatuir a nova lei de guerra que em todos os casos de condenação era obrigatório o recurso para a Instância Superior.

Quanto aos demais, possuíam como função à acusação dos soldados ou quaisquer outros indivíduos, instrução dos inquéritos e processos, defesa dos indivíduos, redução a termo e arquivamento dos processos e documentos.

A partir das análises das leis, decretos, decretos-leis e sentenças, verificou-se que a prática de justiça era diferenciada e não universal. Destaca-se inclusive a defesa de seu "Código de Honra" que tende a proteger e submeter as suas hierarquias. Observa-se também que era privilegiada a defesa dos bens materiais em detrimento da vida, bem como era proporcionada uma maior e melhor defesa aos indivíduos de hierarquia superior.

Desde sua estruturação a Justiça Militar já apresentava tendências à prática de desigualdades na aplicação das normas, porém, com o passar do tempo e sua efetiva atuação, constatou-se uma ampliação e fortalecimento de tal prática, o que a tornou ineficaz no seu maior propósito, de assegurar a defesa dos direitos humanos e soberanos dos Estados Aliados, bem como de seus cidadãos.

### 3.2. DO CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL MILITAR

A grande relevância do crime de estupro, em virtude dos males que ele causa a vítima, fez com que este fosse tipificado no código penal militar em dois capítulos distintos, no dos crimes cometidos em tempo de paz e no dos crimes cometidos em tempo de guerra.

Da mesma forma que na legislação penal comum, o bem jurídico tutelado pela legislação penal militar é a liberdade sexual da mulher e o direito de dispor do seu corpo da maneira que melhor lhe aprouver. No entanto,

quando inserido na lei penal militar, o estupro é crime impróprio, justamente por estar igualmente previsto na legislação penal comum.

Tratando-se, o caso em questão, de delitos cometidos na época da Segunda Grande Guerra, verifica-se que o citado crime está descrito nos artigos 192 e 312 do Código Penal Militar vigente em 1944<sup>4</sup>, isto é, código das normas aplicadas aos crimes cometidos na guerra.

Dizem os artigos acima mencionados que:

Art. 192. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Art. 312. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal previstos nos arts. 192 e 193, em lugar de efetivas operações militares:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se da violência resulta:

lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos;

morte:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Destaca-se, ainda, que igualmente ao crime tratado na legislação penal comum, o sujeito ativo do crime será do sexo masculino, e o passivo será sempre a mulher, não se preocupando com a conduta ou honestidade da ofendida, podendo-se inclusive, tratar-se ela de prostituta.

Sobre isto se pode citar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que analogicamente pode ser aplicado às mulheres, independente da época ou situação em que se encontrem: “Não importa seja a vítima solteira, casada ou viúva, uma vestal inatacável ou uma meretriz de baixa formação moral. Em qualquer hipótese é ela senhora de seu corpo e só se entregará livremente, como, quando, onde e a quem for de seu agrado.” (TJSP – AC – Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106).

Historicamente, os delitos sexuais têm sido utilizados como instrumentos de perseguição política. As sociedades civilizadas, em geral, não admitem o estupro, porém algumas o julgam admissível em caso de guerra, sem dar a esta admissibilidade maiores explicações. Esta prática, atualmente, é reconhecida como violação aos direitos humanos, contudo, o estupro ainda

---

<sup>4</sup> Destacando-se que no Código Penal Militar atual está nos Artigos 232 e 408.

ocorre em conflitos armados contemporâneos, como exemplo pode-se citar a guerra da Bósnia – Herzegovina, da Croácia e do conflito civil da Libéria.

A título de curiosidade, vale prescrever o seguinte artigo extraído do JORNAL DO COMMERCIO ONLINE INTERNACIONAL, do dia 23 de fevereiro de 2001<sup>5</sup>, que relata a condenação e o motivo da condenação de militares que cometeram o crime de estupro na guerra da Bósnia.

“Sérvios são condenados por estupro na guerra da Bósnia  
Pela primeira vez, o Tribunal Internacional Penal para Crimes de Guerra, em Haia, condena militares em guerra considerando o estupro como crime contra a humanidade  
HAIA – Num veredicto que aponta pela primeira vez o estupro como crime contra a humanidade, o Tribunal Penal Internacional para crimes de guerra na ex-Iugoslávia condenou ontem três servo-bósnios a penas de prisão que variam de 12 anos a 28 anos. Os crimes cometidos por Dragoljub Kunarac, de 40 anos, Radomir Kovac, de 39, e Zuran Vukovic, também de 39, ocorreram entre 1992 e 1993 - durante o conflito da Bósnia-Herzegovina. As investigações centralizaram-se na cidade de Focus, invadida pelos sérvios. Seus habitantes, na grande maioria muçulmanos, foram confinados em campos de concentração diferenciados - os homens de um lado; as mulheres e crianças, de outro.  
Kunarac foi sentenciado a 28 anos de prisão, Kovac, a 20 e Vukovic, a 12. Os três alegaram inocência. “Você abusou e arruinou mulheres muçulmanas por causa da etnia delas”, disse a juíza Florence Mumba, apontando para Kunarac. Ele foi acusado pela juíza de cometer contra suas vítimas as mais hediondas violações da dignidade e dos direitos humanos.  
Kovac foi condenado por estupro e escravização; e Vukovic, por estupro e tortura.  
Mulheres e meninas, algumas com 12 anos, eram confinadas em uma escola, uma praça de esportes, um motel e em casas. Nesses locais, sofriam todo tipo de abusos sexuais. Eram também entregues a soldados sérvios.”

Da mesma forma que os soldados sérvios, na guerra da Bósnia, os soldados brasileiros, na Segunda Guerra Mundial, também cometiam violações à dignidade e aos direitos humanos, sendo julgados e condenados conforme as normas vigentes e aplicáveis a situação<sup>6</sup>.

A cerca da violência cometida pelos soldados na segunda guerra, com relação ao caso analisado, destaca-se o seguinte trecho da sentença:

Em dado momento, como pondo em execução o plano ajustado entre os dois, B., a rajadas de sua arma, apagou a luz, passando a ameaçar os presentes, estabelecendo entre eles o pânico, fazendo-os fugir uns pela porta, outros pela janela, sendo que alguns se abrigaram nas

<sup>5</sup> [http://www2.uol.com.br/JC/2001/2302/in2302\\_4.htm](http://www2.uol.com.br/JC/2001/2302/in2302_4.htm), dia 03/03/2003.

<sup>6</sup> O fato do Brasil não ser um país beligerante, percebe-se uma acentuada ausência de jurisprudência para crimes militares em tempo de guerra, ressaltando-se somente as decisões que compõem o livro A JUSTIÇA MILITAR NA CAMPANHA DA ITÁLIA, organizado por Bento Costa Lima Leite de Albuquerque.

demais dependências da casa, - ao mesmo tempo que D. Se atirava à Giovanna, subjugando-a e levando-a, como a levou, para um quarto.

E, enquanto D ali forçava, como forçou, a ter com ele conjunção carnal, - B., a fim de evitar que a vítima pudesse receber socorro, se manteve de guarda na porta da casa com tal disposição que não trepidou em atirar sobre LEONARDO VIVARELLI, matando-o, quando este tio da ofendida regressando de uma visita que fora fazer, ali entrava, provavelmente até sem saber o que se passava, e do perigo que esperava.

Praticado este homicídio, B. Gritou para seu companheiro que **'acabasse ligeiro', pois já havia morto um homem** (fls. 14 e 36).

Apesar de ter recebido esta notícia, e de ouvir as demais descargas de metralhadora que B. Continuou a dar (fls. 13 e 34), D., não só persistiu e conseguiu consumir o ato sexual que iniciára, como, em seguida, a fim de que B. também pudesse se servir da moça, foi, por sua vez, colocar-se na porta, montando guarda, atirando sempre que ouvia barulho ou temia que alguém estivesse se aproximando.

B., porém, embora tenha passado no quarto com a vítima cerca de meia hora, se sentiu impotente para realizar a conjunção carnal, atribuindo essa incapacidade ao estado de embriagues em que se encontrava.

Todavia, ao seu companheiro, naturalmente por amor próprio, B. se apresentou declarando que também consumara o ato.

Destaca-se que, nos crimes militares em tempo de guerra, aparece a pena de morte, no art. 39, "a", do Código Penal Militar de 1944, pena esta realizada através do fuzilamento do culpado. Se ela é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando exija o interesse da ordem e da disciplina militares.

Apesar de poder ser considerada a mais grave das penas aplicadas, as outras penas para a grande maioria dos crimes militares em tempo de guerra são expressas em graus, máximo e mínimo, admitindo variações conforme atenuantes e agravantes, que também estão previstos no Código Penal Militar.

Na sentença analisada verifica-se a seguinte decisão, que condenou os ofensores à pena de morte: "RESOLVO condenar, como condeno, os soldados A.D.P. e L.B. de M. À pena máxima do artigo 302, III, cominado com o artigo 181, § 2º, V, do CPM, a qual, sendo a de morte, pelo homicídio cometido para assegurar a execução da violência carnal, absorve a pena decorrente da prática deste delito, uma vez que deles não resultou o falecimento do agente passivo."

Na sentença analisada a pena de morte é aplicada devido ao crime cometido para assegurar a conjunção carnal e não pelo crime de violência sexual (estupro) em si.

A pena de morte, ainda, pode ser alterada pelo Presidente da República, como no caso foi, através do indulto concedido pelo Decreto nº 20.082, de 03 de dezembro de 1945, aos oficiais, praças e civis, que fizeram parte integrante da Força Expedicionária Brasileira, ou a ela prestaram serviços, quando em operações na Itália, já condenados ou não, cujos crimes não são de natureza muito grave. Todavia, se observa que o indulto concedido teve seus efeitos estendidos a todos os réus condenados ou não pelos crimes cometidos durante o período de guerra.

Um fato que se percebe, não só em caso de guerra, mas também em serviço militar obrigatório, adotado em grande parte dos Estados, é que na seleção dos integrantes dos exércitos não se levam em consideração as possíveis tendências criminosas dos escolhidos<sup>7</sup>. O que resulta nas diversas infrações que ocorrem, sendo injustificável a concessão de formas extintivas de punibilidade a estes agressores, independente da quantidade de vitórias conquistadas ou dos louvores e condecorações consignadas por cada indivíduo em virtude da guerra.

Ensina OLIVÉRIOS L. LITRENTO<sup>8</sup>, que:

Eis a guerra: conjunto de atos de violência, por meio dos quais um Estado procura submeter a outro à sua vontade. Sua finalidade consiste em alcançar pela força o que não foi possível conseguir por meios pacíficos. Trata-se, assim, de ato contrário à moral e ao Direito. Contudo, a guerra tem sido, apesar da fé ardente dos pacifistas, um mal necessário através dos séculos. Na impossibilidade de proscree-la, os Estados procuram humanizá-la, subordinando-a às regras do Direito. Do regime costumeiro, a guerra passou ao regime convencional, de que são exemplos as Convenções de Haia, de 1899 e 1907. A Primeira Guerra Mundial (1914-1918), não obstante, provou a ineficácia desses esforços. Terminado o conflito, surgiu a idéia de organizar juridicamente a sociedade internacional, que veio a concretizar-se no **Pacto da Liga das Nações**. Este foi o primeiro tratado coletivo a estabelecer limitações ao denominado direito de guerra dos Estados. Dos escombros da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) surgiu a **Carta das Nações Unidas**, cujo preâmbulo diz: **preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à Humanidade.**

<sup>7</sup> No caso brasileiro, a seleção para integrar o contingente militar para participar do conflito da Segunda Guerra Mundial, em campanha realizada na Itália, foi feita, os soldados foram analisados psicologicamente, mas no livro do Dr Mirandolino Caldas há uma "justificativa" a praticas sexuais sendo que estas serviriam para "descontrair" os soldados. A prática do ato sexual seria recomendada, mas não justifica tentativas de violência para com o parceiro deste ato.

<sup>8</sup> In: ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar – Parte Especial. p. 391/392.

Como foi dito e pode claramente se verificar pelo número de sentenças<sup>9</sup> que existem sobre crimes cometidos, pelos soldados brasileiros, na Segunda Guerra, que os tratados fixados entre os Estados não tiveram muita relevância prática, como ainda não tem devido às inúmeras guerras civis que continuam acontecendo pelo mundo. Entretanto, deve-se ressaltar que os referidos tratados não devem tratar somente das ações e interesses estatais na guerra, mas também das ações humanas que ela provoca.

Da mesma forma, que o Estado vencido deve se submeter às vontades do Estado vencedor, respeitando e atendendo as regras estabelecidas nos tratados e convenções internacionais, os indivíduos que estão participando das operações militares também estão subordinados a algumas normas, como o Código Penal Militar, a Constituição Federal e os Regimentos Internos.

O cometimento de um crime implica na aplicação de tais normas, como ocorrido na guerra, no entanto, o cumprimento das penas, pelas normas estabelecidas, faz parte da função que elas devem atingir, qual seja, a de proporcionar uma maior segurança aos demais indivíduos que tem seus direitos assegurados nela.

Pode-se perceber que o tratamento atribuído aos crimes cometidos pelos soldados brasileiros foi, posteriormente, desvirtuado da aplicação real das normas contidas nos códigos penais, pois aos crimes cometidos em tempo de guerra, em específico na Segunda Guerra na Campanha da Itália, os réus foram indultados, independente da gravidade dos crimes cometidos, passando, assim, por cima dos princípios que visam garantir a segurança dos indivíduos em sociedade. Falta mais grave ainda, acredita-se, foi porque foram deixados de lado os direitos de cidadãos de outra nacionalidade, sendo que a idéia era proteger estes mesmos cidadãos de atos de violência contra sua própria liberdade, sejam eles praticados por um governo totalitário, sejam praticados por exércitos do Eixo.

---

<sup>9</sup> São, ao todo, sessenta e seis sentenças. Metade foi lavrada na Itália e metade no Rio de Janeiro, após o regresso da Auditoria em julho de 1945. Das trinta e três conhecidas na Itália, duas foram proferidas em Pisa, catorze em Pistóia, sete em Pavana, duas em Vignola e oito em Alessandria. A primeira, de Pisa, em 2 de outubro de 1944 e a última, do Rio, em 3 de dezembro de 1945.

Outro ponto a ser salientado, é o fato dos soldados brasileiros estarem representando um Estado, não só lutando em nome próprio, mas também em nome deste Estado, estaria em questão a pluralidade cultural que guerra favorece e ao mesmo tempo desvirtua.

Neste sentido, na análise dos documentos do processo, percebe-se que os julgadores eram realmente a favor da aplicação da pena de morte através do fuzilamento, como demonstra o trecho a seguir:

O Código Penal Militar coloca no mesmo pé de igualdade todas as condições do evento, considerando co-autor quem, de qualquer modo, concorre para o crime (art. 33).

Embora os disparos, que ocasionaram o homicídio, houvessem sido feitos por B., não se pode excluir a responsabilidade do soldado D. por esse crime. Entre os acusados existia um laço psicológico, que tornou comum a ambos a mesma ação delituosa.

No caso não se verificou nenhuma atenuante que pudesse minorar a situação dos réus.

Tratando-se de crimes praticados em zonas de efetivas operações militares (fls. 59) e atendendo às circunstâncias de que se revestiram impunha-se à aplicação da pena capital.

...

Votando, como voto, pela confirmação da sentença, defendo a honra do Exército e a própria civilização brasileira. Não fossem os embaraços opostos pela moderna legislação, estou certo de que o comandante das forças brasileiras na Itália teria, com grande proveito para a boa ordem de suas tropas, feito fuzilar, sem quaisquer delongas, esses criminosos.

São nos textos constitucionais que se encontram as regras, as quais estruturam o Estado Democrático de Direito e que se refletem direta e imediatamente na configuração da ordem jurídica global, destacando-se o Direito Penal, uma vez que ela define princípios, direitos e garantias fundamentais, que são base dos princípios de política criminal, inspirando o legislador penal no que diz respeito à formulação de conceitos penais.

Tais conceitos visam exprimir o princípio da legalidade<sup>10</sup>, pregando que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia estipulação legal, ou seja, só existirá crime e pena quando houver lei que obedeça, na sua formulação, os trâmites determinados pela Constituição. A lei deve ser anterior ao crime e prévia no que diz respeito à aplicação da pena, justamente por este motivo é que o Código Penal Militar se divide em duas partes distintas, crimes cometidos em tempo de paz e crimes cometidos em tempo de guerra, isto é, antes que a lei surja nenhum fato pode receber a qualificação de delito e nem previsão punitiva possível, desta forma, se já não houvesse tipificação legal dos fatos que são especificadamente cometidos em guerras, os atos delituosos dos soldados não poderiam ser punidos.

Portanto, deve-se estruturar com clareza as condutas criminosas, de modo que possam ser compreendidas com facilidade, evitando a fixação de

---

<sup>10</sup> Para melhor entender este princípio da legalidade pode-se mencionar os ensinamentos de Alberto Silva Franco, quando diz que: "...é mister também que a lei defina o crime e também a pena. E a idéia de definição tanto pode significar a de demarcar ou de estabelecer limites de sorte que uma coisa não se confunda com outra, como também a de expor ou explicar de maneira exata uma idéia, uma situação, uma conduta.

Sob o primeiro enfoque, a definição do crime e da pena enfatiza o caráter fragmentário da disciplina penal. A lei penal delimita uma conduta lesiva ou idônea a por em perigo um bem jurídico relevante e prescreve uma consequência punitiva para quem a realiza. Ao fazê-lo, circunscreve a ilicitude penal ao comportamento descrito e não permite que o tratamento punitivo cominado possa ser estendido a uma conduta que se mostre aproximada ou assemelhada. Cada figura típica constitui, em verdade, uma ilha no mar geral do ilícito e todo o sistema punitivo se traduz num arquipélago de ilicitudes. Daí, a impossibilidade do Direito Penal atingir a ilicitude na sua totalidade e de preencher, através do processo integrativo da analogia, eventuais lacunas. Definir, nessa ótica, quer dizer explicitar, com marcos precisos, numa conduta criminosa que não pode servir de parâmetro para situações fáticas avizinhas.

Sob o segundo enfoque, a definição do crime e da pena ressalta a técnica de composição típica. 'Ninguém desconhece que há uma vinculação direta entre o princípio da legalidade e o processo legislativo de tipificação. Tal correlação, não devidamente enfatizada no passado, deve ser agora objeto de uma reflexão mais demorada, posto que encerra o mais sério perigo à sua própria sobrevivência. A eficácia do princípio da legalidade está, em verdade, condicionada à técnica legislativa adotada para a descrição de condutas proibidas ou ordenadas. É sabido que o legislador, por mais atento observador que possa ser, não tem condições de pormenorizar todas as condutas humanas ensejadoras de composição típica. A realidade é muito mais fértil e fantasiosa do que sua capacidade de apreensão. Uma descrição fática, ainda que extremamente rica em minúcias, corre o risco de ser sempre insuficiente para abarcar todo o espectro de ações do ser humano, que, se mostra a todo momento, surpreendente e problemático. O máximo de concreção descritiva não impediria o surgimento de incontáveis procedimentos, mercedores de punição, que permaneceriam, contudo, em face da proibição da interpretação analógica, à margem do tipo. Daí procurar o legislador a montagem de estruturas típicas mais flexíveis, dotando-as de uma linguagem menos casuística, de forma a tutelar, com melhor eficiência, os bens, os valores, e os interesses que embasam a sociedade. O apelo a uma redação genérica não significa, porém, que ele possa idear figuras criminosas com o emprego de expressões vagas ou ambíguas. Há que impor limite a esse processo de generalização, sob pena de inocular-se no sistema penal o vírus destruidor do princípio da legalidade, anulando-se, por via de consequência, a função garantidora do tipo. A adoção de um critério descritivo mais abstrato importa o dever do legislador de 'classificar as características diferenciais que são decisivas para delimitar os tipos penais' e de 'destacá-las com o emprego de conceitos específicos gerais. Somente através de jogo combinado de generalização e de diferenciação, criam-se as bases metódicas da formação de tipos em sua importância prática' (JESCHECK, Hans Heinrich. Tratado de Derecho Penal, Parte Geral, I/174-175, 1978)".

margens penais extremamente dilatadas, pois tais margens podem proporcionar um menor valor a segurança jurídica concreta que se busca.

Tanto em caso de guerra, quanto em tempos de paz, em uma sociedade democrática, o direito penal não pode ser destinado a proteção de bens sem importância, de bagatelas, nem a imposição de convicções éticas ou morais ou de uma certa e definida moral oficial, nem a punição de atitudes internas, relativas a diferentes posturas do indivíduo perante o mundo.

Diante da função do direito penal, de tutelar os bens fundamentais da sociedade impedindo que, contra eles, sejam executadas condutas violadoras. Nota-se a necessidade de, juntamente, com o princípio da legalidade, dar-se relevância ao princípio da igualdade<sup>11</sup>, de modo que se garanta uma maior segurança jurídica aos indivíduos.

Ressalta-se que estes princípios estão unidos pela idéia básica de evitar os abusos daquele que exercer o poder numa matéria importante sobre e para a sociedade, como a de penalizar. Os abusos referidos tanto podem ser com relação à aplicação de pena superior à devida, como também a não aplicação ou a concessão de indulto, graça e anistia.

Além do princípio da igualdade, merece relevância, também, o da dignidade da pessoa humana, pois, uma vez fundamentados na Constituição Federal, manifestam a exigência de igualdade na aplicação da lei, bem como a criação de um direito igual para todos os cidadãos. Devido às diferenças encontradas na sociedade, é imprescindível entender a igualdade em sentido

---

<sup>11</sup> A definição jurídica do termo igualdade, dada por De plácido e Silva, diz que se trata de uma designação dada ao princípio jurídico instituído constitucionalmente, em virtude do qual todas as pessoas, sem distinção de sexo ou nacionalidade, de classe ou posição, de religião ou de fortuna, têm perante a lei os mesmos direitos e as mesmas obrigações. Mas, pela instituição do princípio, não dita o Direito uma igualdade absoluta. A igualdade redundará na igual proteção a todos, na igualdade das coisas que sejam iguais e na proscrição dos privilégios, isenções pessoais e regalias de classe, que se mostrariam desigualdades. Desse modo, a igualdade é perante a lei e perante a justiça, para a proteção ou castigo, para segurança de direitos ou imposição de normas coercitivas. Isto é, no Direito o princípio da igualdade não visa, simplesmente, tratar todos os casos da mesma forma, mas sim atribuir tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais. Nota-se que o princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções, mas sim, como ensina CANOTILHO, "proíbe, isso sim, o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo os critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes. Proíbe a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas".

material, ou seja, a igualdade através da lei, não bastando somente à igualdade perante a lei.

Desta forma, ter-se-ia a igualdade material nas hipóteses em que o igual fosse tratado igualmente e o desigual, desigualmente, não possibilitando, assim, o estabelecimento de um critério de valoração para a relação de igualdade, o que acarretaria o impedimento do arbítrio. Assim, vai ocorrer desrespeito ao princípio da igualdade quando em situações fáticas iguais existem cuidados desiguais, ou quando situações desiguais recebem tratamento igual.

Diante disto, pode-se considerar injustificável a diferença existente entre as penas aplicada e formas de aplicação a militares e a civis que cometem os mesmos crimes. Não parece ser justo que a um civil que pratique o mesmo crime que um militar tenha que responder em tempo maior e em situações piores do que um militar, sendo a única justificativa para isso, a simples função exercida por ele.

Na sentença analisada, como já foi dito, a todos os soldados que foram processados e cumpriram ou não a pena, foi concedido indulto, o que revela um grave desrespeito as leis que deveriam ser cumpridas, uma vez que elas existem para garantir a ordem da Nação e a segurança jurídica individual e coletiva dos indivíduos que a ela se submetem.

Verifica-se que, a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência de conceder indulto e reduzir penas, porém, em alguns casos, como na guerra, a referida concessão feriu o princípio da dignidade humana como estruturante do Estado Democrático de Direito, como também os direitos fundamentais dos cidadãos, já que não permitiu que as penas atingissem suas principais funções, quais sejam, a de ressocialização dos indivíduos criminosos, bem como, a, propriamente, de punição por crimes que atentam contra a moral e ética coletivas. No caso de guerra declarada utiliza-se a pena como forma de punição, para demonstrar o respeito que se deve ter a Nação, pois a função dos soldados, especialmente neste caso, é de defender seu Estado, ou o Estado a ele aliado.

O argumento de que o indulto concedido fere o princípio da igualdade se baseia, principalmente, no fato da grande disparidade que se encontra na aplicação das penas, para a condenação de civis e militares pelo cometimento do mesmo crime – estupro –, na comparação feita entre o Código Penal e o Código Penal Militar, como foi mencionado acima.

Observando detalhadamente os artigos, 213 do CP e 192 c/c 312 do CPM/44, subsumisse um confronto entre as figuras criminosas neles contidas, existe uma gritante dessemelhança no campo punitivo, entre brasileiros que se separam apenas pela condição de pertencer ou não a uma corporação militar, que deu origem a uma violação arbitrária ao princípio constitucional da igualdade.

Como exemplo a referida dessemelhança no campo punitivo, menciona-se o referido caso, na hipótese em que A., civil e B., militar, pratiquem, em lugar sujeito à administração militar, o estupro de C. A., civil, pela prática do crime retratado no artigo 213 do CP, será julgado pela jurisdição comum; poderá ser apenado, no mínimo, a seis anos de reclusão (ou nove anos dependendo das características da vítima); terá de cumprir a pena privativa de liberdade, integralmente, em regime fechado e não terá possibilidade de ser indultado.

Já, B., militar, será julgado pela jurisdição militar; poderá ser apenado, no mínimo a três anos de reclusão; gozará de regime progressivo de cumprimento de pena e dos benefícios e concessões estabelecidas pela legislação penal comum, além de poder ser anistiado ou indultado.

Na sentença estudada, semelhante a este caso hipotético, evidente que se deve levar em consideração a constante tensão e medo proporcionados pela guerra, a desestruturação psicológica provocada pelo período, propicia explosões que podem levar a prática de ações criminosas. Interessante destacar que o contingente militar era formado por homens, solteiros ou casados, longe de casa, em um lugar onde facilmente se deparavam com mulheres oferecendo favores sexuais em troca de proteção, comida e abrigo, e que mesmo desta forma não foi difícil ocorrerem crimes com conotação sexual.

Contudo, o abalo psicológico, não pode justificar as destituições das penalidades, atribuídas pós-julgamentos, nos crimes que foram cometidos pelos pracinhas brasileiros na Segunda Guerra.

Como já foi dito anteriormente, o Decreto 20.082 de 1945, concedeu indulto aos oficiais, praças e civis, que fizeram parte integrante da F.E.B., já condenados ou não, cujos crimes não eram de natureza extremamente grave, como homicídio ou deserção para o inimigo. No entanto, os efeitos foram estendidos, erroneamente, a todos os crimes e criminosos.

Neste sentido, vale lembrar que o indulto é um ato de perdão do Presidente, em virtude do qual ficam isentos da pena todos os indivíduos que, dentro de determinada época, praticaram os crimes definidos no Decreto. Ele só é concedido após a sentença, apaga somente os efeitos que foram, por ela, atribuídos, e se refere, geralmente, a crimes comuns.

Sabe-se, porém, que para crimes da mesma natureza, cometidos por civis, como definido em lei, não é possível à concessão do indulto, o que configura uma diferenciação de tratamento, que não se fundamenta em nenhum critério material de relevância, constituindo-se em uma discriminação intolerável ao princípio constitucional da igualdade, pois situações fáticas iguais estarão sofrendo tratamento desigual.

Por fim, tem-se que nada justifica conceder o perdão a membros do exército que acima de tudo são criminosos, tanto em tempo de paz, quanto em tempo de guerra, independente da ocasião ou circunstâncias em que se encontrem.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão de literatura sobre a temática da violência, dos crimes sexuais enfatizando o estupro, do estupro em época de guerra, da organização da Justiça Militar na época da Segunda Guerra e os crimes de estupro no Código Penal Militar e a sua correlação no Código Penal, após a análise do caso apresentado, remete a considerações sobre o papel da sociedade que sofre as consequências das desigualdades entre dois sistemas de justiça. Sob esta ótica, a história necessita passar por uma revisão, ao se processarem análises que permitam descrever tais ocorrências.

Por ser este um conflito de proporções mundiais, cria toda uma mística no que diz respeito a participação brasileira, neste episódio recente da história. Ainda mais ao se levar em conta que alguns combatentes encontram-se vivos para compartilhar, ou não, suas experiências. A guerra foi travada não somente no campo de batalha, efetivamente, mas também no campo do pensamento ideológico, pois foi um combate às idéias totalitárias com bases em preceitos racistas, em que a eugenia é a base e a desculpa para um extermínio em massa.

Ao remeter-se a realidade enfrentada pelos soldados brasileiros em solo italiano, a incidência de crimes de violência sexual pode ser considerada pequena. O ato sexual era mercadoria de troca, pois a miséria e a devastação causada pela guerra fez com que a população local trocasse favores sexuais por comida e proteção. Mesmo neste ambiente, não é justificável a prática de qualquer crime.

No decorrer da pesquisa, constata-se que no crime em questão os réus foram sentenciados a pena de morte (mesmo que o Código Civil não permita tal pena o réu é julgado pelo Código Penal Militar vigente e com o agravante de

estar em período de conflito) e que mais tarde esta penalidade foi revogada com a obtenção de um indulto.

O problema proposto na pesquisa referia-se a análise do tratamento dado aos crimes cometidos pelos soldados brasileiros em campanha na Itália durante a Segunda Guerra Mundial, em específico o caso de homicídio e estupro. Tal proposta foi cumprida, uma vez que foi possível, através da pesquisa histórica, a obtenção de informações de fontes fidedignas, que foram utilizadas para orientar as pesquisas bibliográficas e compreensão dos fatos ocorridos.

A pesquisa possibilitou descrever o crime de estupro e homicídio cometido por soldados brasileiros contra civis italianos em campanha na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial. Os procedimentos legais que foram utilizados para a realização do julgamento, bem como os mecanismos para a obtenção do indulto presidencial, estendido a este caso, também apontam para o tratamento diferenciado entre réu militar e réu civil, neste conflito, em especial.

Com tal abordagem no contraste do tratamento legado ao réu, uma vez que, o fato de ser militar ou civil, implica em diferentes óticas da justiça, na medida que o réu civil foi julgado pelo Código Penal comum e o réu militar foi julgado segundo o Código Penal Militar, este ainda podendo ser dividido em crimes cometido em períodos de paz e crimes cometido em épocas de guerra. Pode-se constatar que este enfoque, por si só, já recomenda um aprofundamento histórico das outras situações daí decorrentes:

1. a ocorrência de crimes de violência sexual no Exército Brasileiro;
2. o tratamento dado aos casos de violência sexual ocorridos em cenário de guerra;
3. os rebatimentos dos encaminhamentos dados pela justiça e pelas autoridades, ambas, legítimas representantes do povo brasileiro, como interferência do poder político sobre o poder judiciário;
4. a ampliação do estudo para outros exércitos atuantes no cenário da guerra.

A pesquisa também apresentou um breve estudo bibliográfico abordando um histórico da violência. Da necessidade, a partir do advento do Estado, de normas que regem direitos e deveres dos integrantes deste Estado, impossibilitando ou tornando ilegal o fato destes integrantes de cometerem ações que transgridam de alguma maneira tais normas. E foi a partir destas análises que a pesquisa enveredou para revisar o concessão do indulto ao caso de homicídio e estupro, apresentado no trabalho, em detrimento ao fato dos réus terem sido sentenciados a pena capital e dos ditos crimes serem de natureza infamante e gravíssima, fato que, legalmente, não permite a concessão de indulto, graça ou anistia a crimes desta natureza. Foi, também, colocado em tela, a organização da Justiça Militar presente no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Não foi abordado o tratamento e a incidência dos crimes de estupro e homicídio, mais precisamente dos crimes de estupro nos demais exércitos participantes deste conflito mundial pois a bibliografia disponível para análise não fornecia informações substanciais para um maior desenvolvimento deste tema, ressaltando ainda que a presente pesquisa se destinou em analisar apenas um caso de homicídio e estupro ocorrido dentro da Força Expedicionária Brasileira, focando, assim o objeto de pesquisa dentro da história militar nacional.

Através da pesquisa apresentada, foi possível a elaboração de um complemento à História Militar brasileira no que diz respeito à participação do Brasil no conflito da Segunda Guerra Mundial. Foi apresentado, não mais a grandiosidade das vitórias alcançadas sob várias dificuldades, mas sim, aspectos não gloriosos, mas, também, de vital importância para a gênese de uma história desvinculada de estereótipos, assumindo assim um maior compromisso com a veracidade dos fatos e da transmissão dos mesmos.

Citando Leonardo Boff<sup>1</sup>:

Toda a nossa cultura, a deriva do iluminismo, exalta o *homo sapiens*, o homem inteligente e sábio. Duplicou-lhe até a qualificação. Chama-o de *sapiens sapiens*, sábio sábio. Magnifica sua atitude conquistadora

---

<sup>1</sup> BOFF, Leonardo. O Despertar da águia. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

do mundo, desvendadora dos mecanismos da natureza, interpretadora dos sentidos da história. Reconhece no ser humano *sapiens sapiens* uma dignidade inviolável. Curiosamente, os mesmos que afirmavam tais excelências do ser humano na Europa, especialmente a partir da revolução francesa (1789), as negavam em outros lugares: escravizavam a África, assujeitavam a América Latina, invadiam a Ásia. Por onde passavam deixavam rastros de devastação e de pilhagem de riquezas materiais e culturais, mostravam no ser humano o lado da demência, de lobo voraz e de satã da Terra. É o *homo demens demens*.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 5.1 FONTE PRIMÁRIA

ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. *A Justiça Militar na Campanha da Itália. Constituição. Legislação. Decisões.* Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958.

### 5.2 FONTES SECUNDÁRIAS

A VIOLÊNCIA contra as mulheres: aí onde o outro mundo deve agir. Disponível em <http://www.sof.org.br/marchamulheres/apoio/violenciaforum2.htm>. Acesso em 15/12/2002.

ARAUJO, Bruno Callado de. **Delitos Sexuais na Campanha da Itália.** Disponível em: < <http://www.geocities.com/academiamontese> > Acesso em: 22 de outubro de 2001.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar.** Curitiba: Juruá Editora, 1999.

BAUER, Martin W. e GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som – um manual prático.** Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.**

BIBLIA. Português. **Bíblia Sagrada.** Tradução: Centro Bíblico Católico. 53ª Edição. São Paulo: Editora Ave Maria, 1986.

BOFF, Leonardo. **O Despertar da águia.** 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONALUME NETO, Ricardo. **A Nossa Segunda Guerra: os brasileiros em combate, 1942-1945.** Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1995.

BOZZA, Penelope. **A extinção da punibilidade mediante parcelamento do débito nos crimes contra a ordem tributária.** Monografia de conclusão de curso, Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCPR, Curitiba, 2002.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil – de 16 de julho de 1934**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 30 de março de 2003.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 26ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Título VI – dos crimes contra os costumes. Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual. **Código Penal**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em 30 de março de 2003.

CALDAS, Dr. Mirandolino. **O Posto Avançado de Neuro-Psiquiatria da F.E.B.** Rio de Janeiro. 1950.

CARNEIRO, Ministro Mário Tiburcio Gomes. **Estudos de Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro: BORSOI, 1959.

CHALHOUB. Sidney. **Trabalho, Lar e Botequim**. Editora Brasiliense. São Paulo. 1986.

CHAUÍ, Marilena. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: UNESP, 2001.

**CODIGO PENAL MILITAR**. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1944.

**CODIGO PENAL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. **A Constituição de 1937**. Rio de Janeiro: Programa Nacional de Desburocratização e Fundação Projeto Rondon, 1987.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. **A Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Fundação Projeto Rondon e Ministério do Interior, 1987.

**CURSO de Direito Penal Brasileiro – parte geral**. 2ª Edição. São Paulo: R.T, 2000.

CYSNEIROS, Amador. **Código Penal Militar Comentado**. Volume I e II. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídico Militar, 1944.

DELMATO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Edição Renovar, 1986.

FEB. **Depoimento de Oficiais da Reserva sobre a FEB**. 3. ed. Porto Alegre: COBRACI Publicações, s/d.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal – parte especial**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 1993.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos – nota sobre a lei 8.072.90**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes Contra os Costumes aos Crimes Contra a Administração**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

MAXIMIANO, Cesar Campiani. **Onde Estão Nossos Heróis - uma breve história dos brasileiros na 2ª guerra**. São Paulo: Editora Santuario, 1995.

MORRIS, Eric. **Circles of Hell – The war in Italy 1943 – 1945**. Nova York. Crown Publishers Inc., 1993.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

OLIVEIRA,, Dennison. **Tópicos Especiais de História e Ensino**. Anotações de aula. Curso de História, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, 2000, 2001, 2002.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: direitos humanos, gênero e justiça**. Disponível em: < <http://www.uol.com.br/cultrix/revistas/usp/silvia.htm> > Acesso em 23 de março de 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social Métodos e Técnicas**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro. Editora Forense. 1998.

STARR, Chester G. **From Salerno to the Alps – A history of the Fifth Army 1943-1945**. Washington: Infantry Journal Press, 1979.

SZNICK, Vladir. **Comentários à Lei dos Crimes Hediondos**. São Paulo: Editora Universitária de Direito LTDA, 1993.

THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores**. Editora Paz e Terra: Rio de Janeiro. 1977.

TJSP. AC. Rel. Gonçalves Sobrinho – RJTJSP 31/362 e RT 435/106;

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI – XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – parte integral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

## 6 ANEXOS

|   |    |
|---|----|
| 6.1 ANEXO 1 - ARAUJO, Bruno Callado de. <b>Delitos Sexuais na Campanha da Itália</b><br>..... | 47 |
| 6.2 ANEXO 2 – A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: AÍ ONDE O OUTRO<br>MUNDO DEVE AGIR.....         | 56 |
| 6.3 ANEXO 3 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 16/07/1934 – cap. ii.....                            | 64 |
| 6.4 ANEXO 4 – DECRETO LEI N.º 2848, 07/12/1940 – CÓDIGO PENAL.....                            | 67 |
| 6.5 ANEXO 5 – SENTENÇA CRIME DE ESTUPRO E HOMICÍDIO .....                                     | 68 |
| 6.6 ANEXO 6 – DECRETO LEI 4766, 1.º/10/1942 – CÓDIGO PENAL MILITAR... ..                      | 74 |
| 6.7 ANEXO 7 – ESTUPRO, DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E JUSTIÇA .....                               | 75 |

## 6.1 ANEXO 1 - ARAUJO, BRUNO CALLADO DE. **DELITOS SEXUAIS NA CAMPANHA DA ITÁLIA**

**Fonte Principal:** [Justiça Militar - Processos envolvendo crimes sexuais](#)

### **Os delitos sexuais**

Diante das fontes, preferiu-se a análise de todo o conjunto, em detrimento ao estudo individualizado, no intuito de facilitar o desenvolvimento dos seguintes pontos: ética, saúde & sexualidade, pluralidade cultural e cidadania.

O “corpo”, então, tem algumas características, ocasionando o que denominamos “Delitos Sexuais”, ou seja, a violência sexual cometida por militares da FEB durante seu período de permanência em Itália.

Com exceção do Caso Violência sexual contra criança e do Caso “chocolate & sabão”, todos os outros estupros foram cometidos em grupos. Os militares não atacavam sozinhos e não tinham pudor algum em matar ou ferir para conseguir realizar o crime.

### **Sugestões de exploração das fontes**

- **Ética** : De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a palavra ética significa: “Estudo dos juízos de apreciação referentes à **conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal**, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.” (grifamos).

O motivo do desembarque do contingente militar brasileiro na Itália significou um posicionamento diante de uma bipolaridade, certamente anti-fascista. Logo, o ensino de história em suas instâncias de primeiro e segundo graus ensinam (quando ensinam) que o Brasil combateu ao lado dos Aliados, com intuito de libertar a Europa do sistema totalitário. A assertiva torna-se incoerente quando se observa a disposição das pessoas que, sem condições de obter dispensa, viam-se obrigados a entrar em combate. Basta lembrar que no contingente brasileiro havia pessoas as mais diversas, recolhidas inclusive de instituições correccionais. Além disso, some-se o caráter psicológico dos soldados, em muitos casos seriamente abalado durante a guerra. Os estupros cometidos pelos militares tinham como vítimas pessoas de nacionalidade italiana, aquelas às quais lhes foi incumbido libertar. Então, o conceito de bem e mal estão relativizados, pois a violência sexual escapa à questão de princípios éticos e incide na questão do instinto. Portanto, os soldados não constituíram um *corpus* homogêneo de bondade e docilidade perante as vítimas da guerra. Entretanto, com a situação desesperadora de miséria e desolação, há uma tênue diferença entre o delito sexual do comércio sexual exercido pelas italianas, ou *esfollatas*, durante o combate a Segunda Guerra. Todavia, os casos aqui transcritos consistiram em violência sexual devido ao caráter de violação, coação e violência física e moral sobre as vítimas. Há a instauração de uma nova ética, que tem por princípio básico a satisfação do desejo sexual, independente do bem e do mal; o correto é

dar vazão ao instinto. Temos, então, a quebra do sistema de valores (para aqueles que um dia tiveram) ou um momento propício para atuar de acordo com sua própria vida pregressa (no caso dos convocados sem qualquer estrutura psicológica razoável para o combate).

- 🔸 **Saúde & sexualidade** : A vida sexual do combatente, durante o conflito, torna-se impraticável. Os sucessivos confrontos não permitem, em alguns casos, a preocupação com esse tipo de questão. Entretanto, em horários de folga, ou mesmo de ócio, esse tema surge à tona e tem repercussão muito delicada. Para os soldados, em seu rol de viveres, não consta uma mulher com quem possa realizar seu desejo. Diante desse pensamento, claro nas fontes, os soldados recorriam, em primeiro lugar, à prostituição (*esfollatas*) para sanar o instinto. Frustrado o comércio sexual, utilizavam-se da violência, não poupando meninas, mulheres casadas e nem sequer um menino de dez anos de idade. O comportamento sexual, então, aos olhos da fonte, tinha o caráter de perversão, suprimindo qualquer resquício de ética ou bom-senso. A questão tanto pode ser entendida como uma questão de ruptura do sistema de valores (ética) ou de problemas pertinentes à própria sanidade do indivíduo.
- 🔸 **Pluralidade cultural** : Italianas foram estupradas por brasileiros e estes foram presos pela milícia de outros países (a polícia inglesa, por exemplo, no caso Pichioni Rosina).

O encontro, principalmente entre brasileiros e italianas, demonstra que a questão sexual independe da nacionalidade do sujeito: o estupro está ligado à natureza humana, correspondendo a algo de caráter universal. O que podemos colocar aqui é a impressão deixada pela FEB nas comunidades aonde se cometeram os delitos sexuais. As mulheres, segundo as próprias fontes, receavam pela sua segurança quando avistavam soldados brasileiros. O ambiente, então, era de tensão. Deixamos, então, uma bela impressão cultural nessas localidades, isto é, desmoralizando os feitos heróicos de outros combatentes.

- 🔸 **Cidadania** : À cidadania, correspondem os direitos políticos dos cidadãos de determinado território. A impressão obtida através das fontes, é de que em momento algum os soldados brasileiros que cometeram os estupros tiveram ciência de que estavam representando o Brasil na Guerra. Aproveitaram-se, sim, das armas que o país ofereceu para realizar na Itália atos de caráter desonroso, infame, vil. O estupro, crime hediondo, tem esse caráter reforçado quando cometido em país estrangeiro arrasado pela guerra, no qual seus habitantes agonizam. Entretanto, os “Delitos Sexuais”, longe de serem punidos, foram recompensados com um Indulto Presidencial, que perdoou os estupradores e outros criminosos, concedendo-lhes a liberdade e garantindo de forma plena a cidadania brasileira, com direito a homenagens em consideração às suas respectivas “atuações” na Segunda Guerra Mundial.

**📌 Projetos associados : Projeto 4 : Guerra e Sexualidade - Delitos Sexuais na Campanha da Itália (Bruno Callado de Araújo)**

### **Introdução**

A história militar não se resume às narrativas de grandes batalhas ou de feitos heróicos. Muitos elementos estão em questão durante uma guerra. Dentre eles, destacamos a questão dos crimes cometidos durante esses períodos de conflito. Crimes cometidos pelos mesmos agentes que são tomados por um corpo homogêneo, sólido e indivisível de guerreiros, cuja participação atribuída diz respeito somente a vencidos e vencedores.

Existe qualquer traço de singularidade dentre os vencedores? Sim, e basta compararmos o número e o tratamento dado nos casos de estupro, realizado pelos exércitos brasileiro e russo. No caso do exército brasileiro, o número de estupros é menor, em virtude da amenização causada pelo comércio sexual e também pela tipificação da conduta, ou seja, o estupro consistia em um crime, sendo passível a condenação do sujeito. De forma diversa, o estupro era, além de permitido, instigado pelo exército russo. Tome-se, como exemplo, as seguintes passagens do livro “Os último 100 dias” do escritor John Tolland – “Por toda Wugarten os russos bebiam vodca, celebrando o encontro fortuito com os americanos... Embora se embriagassem e quebrassem a mobília, essa foi provavelmente **a única aldeia conquistada, em toda a frente oriental, onde nenhuma mulher foi violentada naquela noite**” (grifamos). Ou ainda, “naquela noite, grupos de soldados russos embriagados penetraram na cidade.

**Violentaram mulheres de todas as idades e mataram 16 pessoas**” (grifamos). E o mais interessante é o fato dos dois países, União Soviética e Brasil, combaterem sob a mesma denominação, Aliados, que venceram a guerra. Não cabe aqui discutir a motivação ideológica daqueles dois países, o que importa é que detectamos uma diferença gritante dentre os vencedores do conflito.

Portanto, conclui-se que esses mesmos delitos não foram os únicos ocorridos no conflito, o que se quer demonstrar é a ocorrência desses crimes de uma maneira particularizada, referente ao exército brasileiro. Portanto, isto não quer dizer que não houve outros casos realizados por agentes de outras nacionalidades.

### **1. Processo criminal na Campanha da Itália**

No projeto intitulado “Justiça Militar na Campanha da Itália” ficou bem definida a questão da Organização Judiciária Militar junto à FEB, na Segunda Guerra Mundial. O propósito, neste momento, é o de demonstrar a maneira pela qual se deu a marcha processual.

O primeiro passo consiste em investigar a legislação que regulava o processo na Campanha da Itália. O Decreto-Lei n.º 6396/44, em seus artigos 11 a 27 trata da questão. Na verdade, ou melhor, modernamente, devemos encarar tais dispositivos como Procedimento, e não como Processo, pois tratam de medidas a serem tomadas.

Resumidamente, podemos afirmar que foram :

- 1) Inquérito (Prazo: 24 horas)
- 2) Distribuição (Prazo: 24 horas)
- 3) Vista dada pelo Auditor (Prazo: 24 horas)
- 4) Denúncia (Prazo: 24 horas)

5) Citação, intimação das testemunhas e nomeação de advogado (Prazo: 24 horas)

6) Audiência de Instrução e Julgamento (Prazo: 24 horas)

Note-se que o prazo para cada momento é contado em horas. Daí podemos extrair a preocupação com a celeridade do processo criminal. A seqüência acima descrita servia para os militares até o posto de Tenente-Coronel, inclusive

### **1.1 Da pena de morte**

A pena de morte em tempo de guerra tem fundamento como uma das penas militares principais no artigo 39 do Código penal Militar de 1944. Além dessa regra, temos ainda o art. 40, que diz: “A pena de morte é executada por fuzilamento.” Ainda, na mesma lei, o Parágrafo único do art. 41 :”Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, **pode ser imediatamente executada**, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.” (grifamos).

O art. 44 do Decreto-Lei 6396/44 prescreve: “O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, com uniforme comum e sem insígnias e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais. Parágrafo primeiro: O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.”

Houve um caso de pena de morte na Itália, aonde o réu cometeu o crime de estupro.

Entretanto, em função do Indulto Presidencial de 1945 e da interpretação mais branda em função da necessidade de comunicar a pena ao Presidente da República, a pena de morte não foi aplicada.

### **1.2. Local de cumprimento da pena de prisão**

Os réus condenados à pena de prisão cumpriam-na em uma barraca, que tinha por função servir de cadeia ou receptáculo dos condenados.

## **2. Delitos sexuais na Campanha da Itália**

### **2.1. Questões metodológicas**

Em primeiro lugar, cabe uma explicação metodológica.

As decisões judiciais aqui estudadas (sentenças e decisão em grau de recurso), tecnicamente, são divididas em três partes.

A primeira delas é o **Relatório**, o qual consiste em um histórico de todo o processo.

Em seguida, temos a **Motivação**, que são os motivos de fato e de direito que levaram o magistrado a decidir daquela maneira.

Por último, a conclusão, que consiste na decisão propriamente dita. Ali, o juiz condenará ou não o réu.

Para esta pesquisa, foram utilizadas todas as sentenças e decisões de apelações de estupro contidas na fonte. Podemos dizer, inclusive, que cada peça constitui uma fonte. Então, temos um apanhado de todas as fontes documentais a respeito dos crimes de violência sexual cometidos por militares brasileiros, integrantes da FEB, durante a Segunda Guerra Mundial; cabe lembrar, entretanto, que em não se encontrando outra compilação de decisões dos órgãos judiciais da FEB e diante da possibilidade dessas fontes não mais existirem, pois são datadas de mais de cinquenta anos, estamos realmente das únicas fontes acessíveis atualmente para o presente estudo e outros vindouros.

E dessas decisões, somente os Relatórios foram transcritos.

Primeiro, porque os objetivos desse estudo são o de identificar, transcrever, comentar e oferecer propostas de estudo ou análise da fonte.

A Motivação e a Decisão propriamente dita consistem em objeto de compreensão do raciocínio jurídico dos investidos no poder de julgar na FEB, que implica também em uma apreensão dos valores e relações sociais que norteavam a magistratura em campanha; análises que estão além da órbita deste trabalho mas objeto de pesquisa monográfica próxima, que também aproximará desse objeto a questão da psiquiatria.

Tem-se em mira também a rejeição ao trabalho inútil e enfadonho de leitura completa da fontes, que apresentam, após o Relatório, um texto jurídico denso, carregado de informações técnicas e úteis somente para aqueles que lhe tem o mínimo de compreensão. Logo, são dados desnecessários para uma investigação de ocorrências (factual).

As fontes, além de terem seus Relatórios transcritos, foram nomeadas com a expressão “caso”, seguido do nome da(s) vítima(s) do crime. Com exceção de dois casos de apelação, em que as vítimas não foram identificadas, todas as fontes têm essa nomenclatura.

## **2.2. Transcrição das fontes**

### **Caso Balestra Eletra (sentença)**

“ No dia 19 de outubro do corrente ano, cerca de 15 horas, na estrada que liga a cidade de Pisa ao acampamento da FEB, próximo ao cruzamento com a Vila Capamone, na região de São Rossore, Pisa, Itália, o acusado aproximando-se da senhora Balestra Eletra, nonagenária, de nacionalidade italiana, sob o pretexto de examinar um anel, convidou-a para a prática de conjunção e como fosse repellido, empurrou a referida senhora para uma vala, pisando-a e dando-lhe ponta-pés, que lhe causaram os ferimentos, além de ameaçá-la com um punhal.”

### **Caso Pichioni Rosina (sentença)**

“ No dia 22 de dezembro de 1944, na localidade de Cruce de Capugnano, Itália, na casa nº 23 da referida localidade, cerca das 17 horas, os acusados, armados aí chegaram e começaram a palestrar, até que passaram a dar tiros amedrontando os seus moradores e fazendo com que abandonassem a mesma, momento em que o primeiro atirou-se a ofendida, Pichioni Rosina, dominando-a com o seu sabre, levou-a para um quarto, violentando-a, praticando com ela conjunção carnal enquanto o segundo acusado, com o seu sabre, mantinha-a sujeita ao ato, findo este, trocaram os papéis, passou o segundo acusado à prática de conjunção carnal com a ofendida enquanto o primeiro armado de sabre a sujeitava a se deixar violentar. Enquanto isto ocorria no interior da casa, na porta da mesma, o terceiro denunciado, armado, vigiava, montando a sua guarda para que ninguém se aproximasse, aguardando a sua vez de satisfazer os seus instintos, quando chegou socorro da parte de um oficial e praça do Exército Inglês. “

### **Caso Nerina Giberni & Irma Gaggioli (sentença)**

“ No dia 11 do corrente mês, cerca das 22 horas, na Casa Rosa, em Via Magdognanna, Comuna de Granaglione, os acusados chegaram em companhia do 2º sargento Fabio Pavani e mantiveram com os moradores amistosa palestra até cerca das 24 horas, quando se despediram e retornaram ao acantonamento. A meio do caminho deixaram o sargento Pavani, entregando-lhe uma carabina e voltaram os acusados, combinadamente, à

referida casa, batendo e, para entrarem, alegaram Ter que procurar um relógio. Entrando, o terceiro acusado de fuzil e o segundo de revólver, subjugarão os donos da casa, deram um tiro para amedrontá-los, enquanto o primeiro atracava-se à rapariga de nome Nerina Giberni, arrastando-a para um quarto, subjugando-a e mantendo, sob violência conjunção carnal com a mesma, apesar dos seus gritos e choro. Ao terminar, trocou com o segundo acusado, indo este para o quarto onde manteve conjunção carnal com Nerina e o primeiro acusado, armando-se com o revólver ficou na sala subjugando os moradores, o mesmo ocorrendo, posteriormente, com terceiro acusado, que foi para o quarto manter relações sexuais com Nerina enquanto o segundo vinha para o seu posto e, mais uma vez, na mesma ordem, tornaram à conjunção carnal com Nerina, resultando de tudo os ferimentos, os quais marcaram deformidade da mesma. Terminados os atos, voltaram os acusados ao acantonamento cerca de 4 horas do dia 12, assumindo o primeiro acusado o seu serviço de ronda para o qual estava escalado, abandonando-o pouco depois, para voltar a referida casa, procurar entrar nela, quebrando vidraças e forçando portas, até que entrou no estábulo da mesma arrombando a sua porta e aí, encontrando a italiana Irma Gaggioli, forçou-a, armado de revólver, dando um tiro para intimidá-la, a ir para o quarto com êle afim de manterem conjunção carnal e satisfeito o seu instinto, retirou-se cerca das 7 horas, voltando ao seu posto. “

#### **Caso Adelle Allegrezza & Pia Carrara (sentença)**

“ No dia 28 de janeiro de 1945, cerca das 16 horas e 30 minutos, em Lizzano, Belvedere, Itália, os dois acusados, armados respectivamente de carabina e metralhadora, entraram na residência da família Fernando Monti, e, dizendo-lhe policiais encarregados de descobrir um rádio transmissor, se puseram a examinar todas as dependências daquela habitação, e, depois, como nada tivessem encontrado, apegando-se ao pretexto de que eram fascistas, espíões, etc., prenderam numa sala o dono da casa e os quatro amigos que ali se achavam em visita, para em seguida levar, como levaram, D. Adele Allegrezza, esposa de Monti, e a sua amiga, D. Pia Carrara, para quartos separados, no andar superior, e ali constranger, como constrangeram, essas senhoras, mediante ameaças e violências, a terem com eles conjunção carnal”.

#### **Caso Margelli Giovanna (apelação)**

“ No dia 9 de janeiro último na localidade denominada Madognanna, próximo de Porreta Terme, Itália, os soldados A.D.P. e L.B. de M., do Pelotão de Defesa da Companhia do Q.G. da 1ª D.I.E., encontraram em uma das ruas daquela povoação duas moças – Margelli Giovanna, de 15 anos e Medola Vittoria, de 16. Esta já era conhecida de A.D., conforme declaração feita a fls. 27, de sorte que os dois soldados pararam para cumprimentar Medola, cuja mão soldado A. apertou, não tendo Giovanna respondido, por estar distraída, disse Vittoria. As duas Moças continuaram a caminhar em direção à casa de D. Maria Rita, avó de Giovanna, a quem a moça fazia companhia. Giovanna residia em uma localidade próxima, denominada «Casa Bruciata» e achava-se a uns cinco dias em Madognanna para prestar assistência à sua avó, que estava doente. Os dois soldados seguiram-nas à distância, entrando depois na casa de D. Rita, sem ao menos bater, diz a jovem. Uma vez ali, procuraram insinuar-se dirigindo a palavra a Giovanna, a quem perguntaram se tinha medo, ao mesmo tempo em que A. fazia agrados a um menino de três anos, filho de uma das pessoa

presentes – a Sra. Tonina Cantelli, oferecendo-lhe um pedaço de chocolate. Minutos depois levantaram-se os dois soldados, dizendo, mais uma vez, que não tivessem medo, acrescentando: nós somos brasileiros, somos muito bons, não somos alemães. Dirigindo-se a Giovanna, disse D.: «sua prima Tonina é bem educada, ao passo que a «signorina» não é, nós a ensinaremos a ser educada! Eram 17 horas quando os soldados se retiraram, dizendo que iam entrar de serviço. Foram para o Q.G., jantaram e, à noite, voltaram à casa de D. Maria Rita, armados, cada um deles, de uma metralhadora portátil. Seriam 20 horas quando bateram à porta da casa, ali deparando, aquecendo-se junto à estufa, além de Giovanna, sua avó, sua prima Tonina com o seu filhinho Fernando e seus primos Stefano, de 19 anos, e Giuseppe, de 14. «Estavam bem uniformizados», com o rosto coberto pelo «passa-montanha» (agasalho de lã para o rosto e cabeça), disseram as testemunhas. B. sentou-se, enquanto D. se mantinha de pé. Depois de trocarem algumas palavras, B. levantou-se e apoiou a metralhadora sobre o espaldar da cadeira que lhe tinha sido oferecida, ao mesmo tempo que D. se aproximou de Giovanna, dizendo-lhe «se falas, eu te mato». Em dado momento, pondo em execução o plano que havia projetado, B. apagou a luz, dando uma rajada de metralhadora sobre o lampião de querosene, acendeu sua lanterna elétrica e passou a ameaçar as pessoas presentes com a metralhadora, com a qual fez vários disparos. Atirou em Giuseppe, que logrou escapar-se; Stefano fugiu pela porta, abrigando-se em uma casa vizinha, morada de seu tio Italo, onde encontrou Tonina, que havia fugido pela janela. Houve um verdadeiro pânico. O soldado D. aproveitou a confusão e se atirou sobre a vítima – Giovanna – subjugou-a e levou-a à força para o quarto onde a deflorou. É o próprio soldado D. que confessa em seu depoimento: «Terminado o jantar, apanhamos nossas metralhadoras e subimos novamente para Madognana, dirigindo-nos para casa. Lá chegados, vimos que o pessoal da casa estava se esquentando, e nós resolvemos também nos esquentar. Meu companheiro sentou-se e eu lhe disse: «vamos apagar a luz de uma vez, a fim de poder pegar a mulher no escuro. A mulher que nós queríamos pegar era a tal que eu tinha dito que era mal educada. O meu companheiro deu uma rajada de metralhadora na luz e eu segurei a mulher. O meu companheiro ficou de guarda e eu carreguei a mulher para a cama, tendo o resto do pessoal fugido. Eu forcei a mulher, tendo satisfeito o meu desejo sexual com ela, e o L.(B.) ficou dando rajadas no pessoal e também num homem que queria entrar. O L. gritou que me apurasse, pois ele tinha morto um homem. Depois saí para ficar de guarda, enquanto o meu companheiro se agarrava com a mesma mulher (Margelli Giovanna), de 15 anos de idade! Sentindo barulho do lado de fora, e pensando que viesse gente, dei uma rajada de metralhadora para fora, pela porta de entrada que se encontrava meio aberta. Depois que o meu companheiro se serviu da mulher, nós saímos pela mesma porta de entrada e vimos que havia um homem morto na rua, do lado direito de quem sai de casa». B., em seu depoimento, confirmou essas declarações. Assim, B., para evitar que a vítima recebesse socorro, ficou de guarda porta da casa e não vacilou em atirar sobre Leonardo Vivarelli, matando-o, quando este, que é tio de Giovanna, regressava de uma visita que fizera, ignorando o que se passava e o perigo que o ameaçava. Apesar de ouvir que o seu companheiro já havia morto um homem, D. não só persistiu em violentar a moça, como, em seguida, para que B. pudesse servir-

se dela, foi, por sua vez, colocar-se junto à porta, montando guarda, como confessou..

Entretanto, B., embora tenha passado cerca de meia hora no quarto em Giovanna, não conseguiu realizar a conjunção carnal, por sentir-se impotente, fato que atribuiu ao estado de embriaguês em que se achava.

Mas, ao seu companheiro, declarou que havia consumado o ato, agindo naturalmente, por amor próprio, o que vem atestar que o denunciado não estava embriagado como alegou. Praticado o revoltante crime, fugiram os dois soldados. Na fuga, B. deixou cair a lanterna elétrica e o cachenez, objetos que foram encontrados no dia seguinte por Ítalo Vivarelli, irmão de Leonardo, o morto, e por êle entregues às autoridades na ocasião em que foi queixar-se, acompanhado do seu sobrinho Stefano Canteliesta. “

#### **Caso “chocolate & sabão” (apelação)**

“Considerando que a denúncia oferecida pelo Ministério Público ficou plenamente provada, pois, se o acusado agrediu a vítima, subjugando-a, derrubando-a ao solo e tapando-lhe a boca para impedí-la que gritasse por socorro, teve em vista forçá-la a Ter com êle relações sexuais;

Considerando que o próprio réu confessa que, em troca de sabão e chocolate que havia oferecido à vítima, esta se prontificara a têr com êle relações sexuais, acrescentando que, para efetivação de tal propósito caminharam ambos em direção ao mato, quando ao aproximar-se de uma casa, se deteve à mulher para ameaçá-la com uma varinha;

Considerando que o acusado procurou inverter a situação fazendo-se de vítima, «pois ninguém acreditará que uma humilde mulher, em zona ocupada por forças militares, tomasse a iniciativa de agredir um soldado, a não ser no exercício de um direito, em defesa de um bem jurídico que a lei ampara por meio de cominação de pena», como muito bem se expressou o Procurador Geral em seu fundamento parecer a fls. 69-71; “

#### **Caso Pichioni Rosina (apelação)**

“No dia 22 de dezembro de 1944, na localidade de Cruce Capugnano, Itália, na casa nº 23 da referida localidade, cerca das 17 horas, os soldados armados, aí chegaram e começaram a palestrar, até que passaram a dar tiros ameaçando os seus moradores e fazendo com que abandonassem a mesma, momento em que o primeiro atirou-se à ofendida, Pichioni Rosina, dominando-a com o seu sabre levou-a para um quarto, violentando-a, praticando com ela conjunção carnal enquanto o segundo acusado, com o seu sabre, mantinha-a sujeita ao ato; findo este trocaram os papéis, passou o segundo acusado à prática de conjunção carnal com a ofendia enquanto o primeiro armado de sabre a sujeitava a se deixar violentar.

Enquanto isto ocorria no interior da casa, na porta da mesma, o terceiro denunciado, armado, vigiava, montando guarda para não deixar que alguém se aproximasse, aguardando a sua vez de satisfazer os seus instintos, quando chegou socorro da parte de um oficial e praças do Exército Inglês. ”

#### **Caso Nerina Giberni & Irma Gaggioli (apelação)**

“ No dia 11 de janeiro do corrente ano, cerca de 22 horas, na Casa Rosa, comuna de Granaglione (Itália), os apelantes, em companhia de um segundo sargento visitaram uma família com a qual se mantiveram em palestra até cerca das 24 horas, quando se despediram para se recolherem ao acantonamento a que pertenciam. Já na rua, separaram-se do sargento os

acusados, que voltaram à casa da família em que haviam estado pouco antes, em cuja porta bateram a pretexto de procurar um relógio que diziam Ter ficado ali. Aberta a porta, penetraram na casa, subjugaram o chefe da família sob a agrave ameaça de um fuzil e de um revólver de que se achavam armados. Uma rapariga, de nome Nerina, foi maltratada e arrastada para o quarto pelo segundo dos apelantes, que com ela, mediante ameaças e violências, teve conjunção carnal. Ao concluir o ato criminoso, P. A. de S. trocou de lugar com um dos dois companheiros que se achavam na sala, o qual foi para o quarto, onde ficou igualmente a rapariga; finalmente, mais uma vez houve troca de posições, vindo o que se achava no quarto, após ter-se saciado, para a sala, montar guarda aos de casa, enquanto o terceiro dos apelantes ia para o quarto violentar a mulher que chorava e pedia socorro. Depois disso, os acusados regressaram ao seu acantonamento, mas um deles P. A. de S., que se achava de serviço, abandonou o seu posto, para voltar a casa da mesma família, onde praticou tropelias, quebrando vidros e arrombando portas, conseguindo, - mediante ameaças com o revólver de que se achava armado e com o qual fez disparos, realizar nova conjunção carnal, agora com a mulher casada, de nome Daggioli. “

#### **Caso Anita Comparini (apelação)**

“ (p 457) No dia 7 de janeiro do corrente ano, cerca das 19 horas, na localidade de Staffoli, Itália, os acusados voltavam de um baile, embriagados, quando cruzaram com um casal de italianos, Maulio Comparini e sua esposa, Anita Comparini, atacaram a ambos de cacete e faca, pondo o marido em fuga e a mulher por terra, atiraram-se a ela subjugando-a e ameaçando-a com a faca, rasgaram-lhe a calça e com ela mantiveram conjunção carnal, sob violências e ameaças. “

#### **Caso Violência sexual contra criança**

“ (p 162) No dia 6 de abril de 1945, cerca das 17 horas, em Pistólia (Itália), no 16 th Evacuation Hospital, o acusado conseguiu atrair para uma dependência não ocupada, anexa àquele hospital, um menino de 10 anos ao qual forçou a cópula anal, produzindo-lhe lesões descritas no auto de corpo de delito que acompanha o processo. Narra a vítima, que chorava, apresentando manchas vermelhas no rosto e a roupa suja e rasgada, que fora levada por um soldado preto para visitar a referida dependência e que chegado ali o negro segurou-o violentamente tirou-lhe as calças, jogou-o ao solo, montou sobre seu corpo e, tapando-lhe a boca com uma das mãos, a fim de abafar-lhe os gritos, introduziu-lhe «alguma coisa» no anus, que lhe provocara fortes dores.

Essa narrativa confirma-se perfeitamente com as provas circunstanciais e com o testemunho de um sargento e duas enfermeiras, que foram os que intervieram durante a consumação do crime, salvando o menino de maiores violências.

O acusado confessa seu crime, declarando ainda ao ser-lhe perguntado por uma de nossas enfermeiras, ao ser surpreendido na prática do ato delituoso, o que estava ali fazendo, não respondeu porque estava muito claro, pois a criança estava com as calças arriadas a ele, o acusado, com o pênis de fora de suas calças. O delinqüente estava embriagado.”

## 6.2 ANEXO 2 – A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: AÍ ONDE O OUTRO MUNDO DEVE AGIR.

### A violência contra as mulheres

#### Marcha mundial das mulheres

Título original: "A violência contra as mulheres : Aí onde o outro mundo deve agir"

#### Introdução



O Fórum Social Mundial quis, para esse segundo encontro de Porto Alegre, criar um espaço de reflexões e de debates sobre as alternativas à " cultura da violência ". A Marcha mundial das mulheres aceitou encarregar-se da redação do texto que servirá de base de discussão para esse fórum. Deliberadamente, quisemos falar de violência contra as mulheres para ilustrar o quanto esse tipo de violências, essa problemática, são essenciais a uma " cultura da violência ". Não seria ela uma violência primeira e quase paradigmática ? Deliberadamente, quisemos falar de violência contra as mulheres, pois são sempre as feministas que precisaram encarregar-se de falar sobre essa violência. Afora as feministas e a relação de forças que elas impõem, o discurso sobre violências é como essas violências : invisível ....

Mas não é assustador falar de " cultura da violência " ? Não é paradoxal, sem precaução empregar a palavra cultura, de conotação positiva, com a palavra violência de conotação negativa? O emprego da palavra cultura postula ao menos a legitimidade social, o consentimento e a transmissão. Transmissão da violência, legitimidade social, mais ou menos marcada. É exatamente o que se passa com as violências contra as mulheres.

Sem negar a importância das outras formas de violência, cremos que apreendendo bem as causas e as consequências da violência contra as mulheres, poderemos estabelecer as primeiras etapas de uma procura de alternativas para um outro mundo baseado na igualdade e no respeito do outro.

Este texto visa portanto demonstrar a universalidade da violência, de suas diversas formas mas sobretudo apontar suas causas a fim de chegar a erradicá-la. Condenamos o patriarcado, esse sistema muitas vezes milenar de desigualdades, de exploração, de privilégios, de discriminações, de valores, de normas, de políticas, baseado na pretensão de que existiria uma inferioridade natural das mulheres como seres humanos e na hierarquização dos papéis atribuídos em nossas sociedades aos homens e às mulheres. É esse sistema que gera as violências. Condenamos a globalização capitalista neoliberal que se apóia sobre a divisão sexual do trabalho para criar desigualdades suplementares entre os homens e as mulheres, humo mais do que favorável ao aumento das violências. Queremos pôr fim a essas violências e estabeleceremos a lista dos elementos a mudar com esse objetivo. As atrizes e os atores da luta contra a globalização neoliberal aí estão evidentemente implicados.

Queremos que cada pessoa que ler este texto, contribua com suas reflexões e propostas, para que possamos ir a Porto Alegre em 2002 com um texto forte e dirigido para a ação. Nós os convidamos, portanto, a nos comunicar seus comentários.

No alvorecer do século XXI : Tolerância e complacência obstinadas contra todas as violências contra as mulheres.

A violência contra as mulheres, uma realidade transnacional e transcultural

A realidade da violência contra as mulheres toma formas diferentes segundo as sociedades, as culturas, mas a existência da violência contra as mulheres é um fenômeno, um fato social que se acha de forma transversal em todas as classes sociais, as culturas, as religiões, as situações geopolíticas. Não há nenhuma exceção e a regra infelizmente se confirma todos os dias. Efetivamente, a todos os minutos, as mulheres são abusadas, humilhadas, agredidas, violadas, espancadas, exploradas, mortas, na maioria das vezes por homens que próximos delas e isso, há milênios.

A violência se exprime na maior parte das vezes na esfera dita privada (as feministas demonstraram amplamente que o "privado" é político) : por exemplo, no seio da família com a violação incestuosa, as mutilações genitais, o infanticídio, a preferência pelo filho, os casamentos forçados etc., dentro do casamento ou da relação amorosa : por exemplo, o estupro conjugal, as pancadas, o controle psicológico, o proxenetismo, o crime de honra, o assassinato da própria esposa, etc. A esfera pública é também o local de expressão de violências contra as mulheres como o assédio sexual ou moral no trabalho, as agressões sexuais, o estupro coletivo, o tráfico sexual, a pornografia, o proxenetismo organizado, a

escravidão, as esterilizações forçadas, etc. A violência contra as mulheres é com frequência a expressão da dominação de um indivíduo mas pode também ser praticada de forma organizada por vários homens ou por um estado (estupros sistemáticos na Bósnia e no Haiti). É muitas vezes tolerada, desculpada ou encorajada pelo silêncio, pelas discriminações, pela dependência das mulheres em relação aos homens, por justificativas teóricas ou abordagens psicologizantes com origens estereotipadas querendo, por exemplo, que os homens sejam incapazes de controlar seus impulsos, sobretudo sexuais, que os estupradores são doentes mentais, que as mulheres gostam dos "homens de verdade", etc.

As múltiplas manifestações das violências contra as mulheres

Algumas estatísticas mundiais sobre a violência contra as mulheres (dados tirados de "Sexismo e globalização", Marcha mundial das mulheres, 2000) :

De 20 a 50% das mulheres no mundo são vítimas, em diferentes graus, de violências conjugais.

No mundo inteiro, avalia-se em 5 000 o número de mulheres e jovens vítimas de crimes "de honra" por ano.

O UNICEF avalia que uma mulher entre 10 no mundo é vítima de um estupro uma vez em sua vida.

Segundo a maioria dos estudos publicados sobre o tema, as mulheres violentadas o são na maioria das vezes por um homem que elas conhecem.

O número de mulheres excisadas é estimado em 130 milhões no mundo e todos os anos, por volta de 2 milhões dentre elas são submetidas a esse costume, num ritmo de mais ou menos 6 000 casos por dia, ou seja, 5 meninas por minuto.

Acredita-se que existam, por baixo, 9 milhões de mulheres na indústria do sexo. Algumas estimativas chegam a 40 milhões pelo mundo.

Acredita-se que a indústria mundial do sexo renda 52 bilhões de dólares por ano para as redes de crime organizado.

Segundo as avaliações, 4 milhões de mulheres e de meninas são compradas e vendidas no mundo inteiro por ano, aos futuros esposos, aos proxenetas ou a comerciantes de escravas.

Somente na região da Ásia do Sudeste, por volta de 70 milhões de mulheres e de crianças foram vítimas do tráfico sexual nos últimos 10 anos.

Mais de 100 milhões de filhas não respondem à chamada no nosso mundo devido à preferência dada aos filhos.

Na Índia, 5 mulheres em média são queimadas todos os dias por motivos ligados aos seus dotes, e outros casos nunca são assinalados.

Uma pesquisa realizada nos quinze países membros da União Européia em 2000 revela que 2% das trabalhadoras (=3 milhões) foram assediadas sexualmente no trabalho e 9% de trabalhadoras e trabalhadores foram intimidados e assediados moralmente.

Os regimes integristas, formas extremas de institucionalização das violências contra as mulheres.

Alguns regimes integristas como o do Taleban no Afeganistão institucionalizaram a violência contra as mulheres e a transformaram em um direito divino outorgado a todo homem, em qualquer momento. O controle absoluto e a apropriação do corpo das mulheres assumiram, através dos séculos, formas de horror ou de manipulação. O século XX permitiu o avanço dos direitos das mulheres, mas não conseguiu reduzir a violência que elas sofrem de forma significativa. Referimo-nos aqui aos crimes de honra, aos crimes ligados ao dote das jovens, ao levirato, práticas que dão o direito de vida ou de morte aos homens da família sobre as jovens e as mulheres. Referimo-nos a certas realidades dos países ocidentais onde até hoje vemos persistir, independentemente de um maior reconhecimento dos direitos da mulher, a violência e o controle sob diversas formas (um estupro a cada 6 minutos nos Estados Unidos, o não reconhecimento do estupro conjugal, do direito de aborto na Suíça por exemplo, o crescimento do tráfico sexual, massacres de mulheres como o de Montreal em 1989), etc. Nenhuma sociedade pode se dizer preservada da violência contra as mulheres pois nenhuma delas propiciou de forma total a igualdade real entre os homens e as mulheres, mesmo se a igualdade dos direitos, a igualdade formal, é reconhecida.

No plano internacional, atualmente, a situação das mulheres afgãs é seguramente o exemplo mais gritante da indiferença ou da tolerância do intolerável de que são exemplo os países que se dizem defensores dos direitos humanos fundamentais. Antes de 7 de outubro, poucos países haviam reagido para exigir o fim das exações praticadas pelo Taleban contra as mulheres desde 1996. A partir do início da guerra, invoca-se, no entanto, o não respeito dos

direitos fundamentais das mulheres para justificar os bombardeios, ignorando completamente o impacto dessa guerra, assim como de todas as guerras, contra as mulheres. Segundo a Anistia Internacional, o número de mulheres vítimas dos conflitos armados passou de 5%, durante a primeira guerra mundial, para 50%, durante a segunda guerra mundial, e chega a quase 80%, durante os anos 90. Não existe razão alguma para que esta atual guerra seja uma exceção. As mulheres afgãs, assim como toda a população afgã, querem que os bombardeios cessem, que com o final do regime Taleban seja instaurada a igualdade. Os grupos de mulheres afgãs querem também participar ativamente da resolução do conflito e do restabelecimento da democracia em seu país.

O estupro como arma de guerra

Uma outra forma que assume a violência contra as mulheres é o do corpo das mulheres usado como despojo ou arma de guerra. Em todos os conflitos armados, dos mais antigos aos mais recentes, os atacantes se serviram do estupro das mulheres como uma forma de atingir seus inimigos. Por exemplo, campos de estupro foram organizados durante a guerra dos Balcãs para obter a "limpeza étnica". Começamos a saber agora que os estupros foram maciços, por parte dos franceses, durante a guerra da Argélia. De 1932 até o final da segunda guerra mundial, o Japão criou campos de escravas sexuais para o seu exército. Dessa forma 200 000 mulheres foram obrigadas a se tornar escravas sexuais nos centros de estupros denominados "centro de relaxamento". Essas escravas chamadas "mulheres de reconforto" eram mulheres seqüestradas dos países vizinhos em guerra com o Japão. No Kosovo, após o final da guerra, mulheres da Europa do Leste foram seqüestradas, raptadas, aterrorizadas e levadas para bordéis em Prístina pelo crime organizado, onde por volta da metade de seus clientes são funcionários internacionais e das forças para a manutenção da paz ...e a lista poderia ainda se prolongar.

As mulheres lutam e se organizam

Independentemente dos sofrimentos que suportam, as mulheres combatem as violências no mundo todo e todos os dias. Elas se auto-organizam e se manifestam para que as leis mudem, cuidam para que elas sejam aplicadas, abalam as "tradições" cujo preço é pago pelas mulheres, levam sua solidariedade concreta às mulheres vítimas de violências, etc. Mulheres que suportam elas mesmas violências todos os dias têm a coragem de se levantar para as denunciar em alto e bom som. São elas as primeiras combatentes desse flagelo social. Foi assim que as mulheres das Ilhas Maurício, por exemplo, se mobilizaram contra as violências conjugais e fizeram com que fosse votada uma lei em 1997. É assim que peças de teatro denunciando o tráfico sexual são representadas nas Filipinas. Assim as "Mulheres de Preto", na Sérvia, se levantaram contra a política militarista e nacionalista de Milosevic e levaram sua solidariedade às refugiadas do Kosovo. É assim que no Burkina Faso associações trabalham junto de adolescentes para impedir a excisão e os casamentos forçados ou/e precoces.

As causas da violência contra as mulheres

A violência contra as mulheres tem suas raízes no ódio da alteridade e na crença de que a dominação é um modo de sobrevivência possível. O patriarcado instituiu uma ordem de dominação (social, econômica, política) do masculino sobre o feminino. Assim os homens, os rapazes em todas as sociedades, em todas as classes sociais e mesmo com as conquistas do feminismo dos últimos anos, beneficiam-se amplamente e têm privilégios bastante concretos com esse sistema de dominação: por exemplo, os afazeres domésticos, a educação dos filhos são feitos em todos os lugares, na maioria dos casos, de forma gratuita pelas mulheres quando não pelas meninas. Em qualquer lugar os meninos, os homens têm mais "valor" do que as mulheres e as meninas. Com o objetivo de impor esse sistema de exploração e opressão, o mais antigo e aquele que é o mais perenizado entre todos, e de forma a mantê-lo em vigência, a violência ou a ameaça de violência é utilizada como ferramenta de controle, como castigo por ter infringido as regras estabelecidas pelo patriarcado (hierarquização, submissão, obediência, etc.). Nossas sociedades desenvolveram-se (e continuam a se desenvolver) tendo como sustentáculo essa hierarquização dos indivíduos segundo seu sexo. Nesse contexto, a alteridade é vista e construída como uma ameaça mais do que como uma riqueza. Assim, a necessidade de dominar para sobreviver, sobre a qual está baseado o patriarcado, a vontade de manter os privilégios inerentes ao estatuto do opressor levam ao emprego da violência como afirmação da masculinidade e como ferramenta para a manutenção da dominação. Criou-se desta forma uma verdadeira solidariedade entre os homens para que essa situação perdure. Enquanto não quisermos discutir estas realidades, não conseguiremos eliminar a violência contra as mulheres.

A dominação patriarcal normalmente se define em função do sistema econômico dominante, do modo de produção vigente. O modo de produção capitalista coexiste portanto com a dominação patriarcal que lhe era anterior e a utiliza para seu maior proveito. Os regimes ditos "socialistas" também coexistiram com o patriarcado e a experiência histórica das mulheres com relação a esse tipo de sociedades convenceu-as de que a mudança para um regime "progressista" não cria paralelamente e de maneira automática uma igualdade e a erradicação das violências que se praticam contra elas. Evidentemente, as mulheres estão presentes em todas as classes sociais. No entanto, são elas que vamos em grande maioria encontrar no Sul, no trabalho informal, ou como trabalhadoras nas zonas francas, ou sem emprego assalariado. No Norte, elas estão em maioria no trabalho precário, flexível, em tempo parcial, ou desempregadas. São elas, seja no Sul como no Norte, que fazem ainda praticamente todas as tarefas domésticas gratuitamente. Esses espaços de vulnerabilidade suplementares podem ser tanto zonas sensíveis ao aumento das violências como à dificuldade maior para delas escapar. Da mesma maneira, as discriminações racistas fragilizam as mulheres de forma considerável. Esses diferentes modos de opressão se conjugam, se interpenetram e se reforçam mutuamente. A presença de uma deficiência física, a pouca idade ou a idade avançada, o lesbianismo, a prostituição podem também ser outros fatores agravantes.

#### Conseqüências das violências

As perseguições que sofrem as mulheres vítimas de violências nunca são anódinas. É toda uma personalidade que é desestabilizada, há um questionamento total que se opera. Paradoxalmente, quaisquer que sejam as circunstâncias e formas das violências sofridas, as mulheres sentem vergonha e culpabilidade. Vergonha daquilo que sofreram como violação de sua intimidade, como negação de seu livre arbítrio e de sua integridade física e psicológica. Culpabilidade por não haver, a priori, resistido de alguma forma (a realidade na verdade é um pouco mais complexa). E isto, em todos os cantos e recantos do mundo, seja no Sul como no Norte, a Leste como a Oeste.

As conseqüências se repercutem em primeiro lugar sobre a saúde da mulher. Conseqüências físicas como hemorragias repetidas podendo chegar até a septicemias em conseqüência de mutilações sexuais, membros quebrados, etc. devido aos golpes recebidos repetidamente, somatizações múltiplas.

#### **A violência contra as mulheres (continuação)**

Por definição, elas podem até chegar à morte: assassinato de recém-nascidas na China, crimes de honra na Jordânia ou no Marrocos, assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no México. Mas a morte pode ter também origem conjugal : um golpe um pouco mais violento do que os outros, dado pelo marido e num local particularmente vulnerável. Até o Banco Mundial foi obrigado a reconhecer que as violências contra as mulheres são uma causa de óbito e de incapacidade nas mulheres em idade de procriação tão importante quanto o câncer e uma causa de deficiência de saúde mais importante do que os acidentes rodoviários e a malária juntos.



Conseqüências também psicológicas : perda de auto-estima, depressão, tentativas de suicídio, fobias, pesadelos, crises de angústia, psicoses, medo das relações sexuais, causa de prostituição, etc. As conseqüências também podem ter um aspecto mais "material" : mudança de domicílio, perda do emprego, abandono dos estudos. As relações de convivência também podem ser perturbadas : ruptura com o cônjuge, afastamento de pretensos "amigos".

A violência contra as mulheres ou mesmo a ameaça de violência tem como conseqüências principalmente manter as mulheres em estado constante de medo e de vulnerabilidade e limitar seus deslocamentos (sobretudo à noite), seu acesso aos espaços públicos onde elas se sentem seguras, sua participação social, sua autonomia. As mulheres vêem dessa forma negado um acesso pleno e integral à cidadania. A violência exerce um papel de controle social das mulheres. Todas essas conseqüências podem também ser transformadas e calculadas em custos econômicos.

#### Violências e globalização liberal

Uma das conseqüências da globalização liberal é o deslocamento das empresas do Norte para o Sul para poder obter mão-de-obra mais barata. O mercado de trabalho abre-se assim às mulheres, mas em condições mais do que dramáticas : salários insuficientes para viver,

condições de trabalho muito cansativas ocasionando riscos maiores para a saúde, direitos trabalhistas inexistentes, proibição de sindicalização. A precariedade de sua situação no mercado de trabalho torna essas mulheres extremamente vulneráveis : por exemplo, nas maquiladoras no México, durante as entrevistas de emprego, as operárias devem responder a questões sobre seu comportamento sexual, seu ciclo menstrual, e sobre controle de natalidade. As empresas lhes impõem também um teste de gravidez. Na maioria das vezes essas mulheres são mães solteiras ou representam a principal fonte de renda para suas famílias. É por esta razão que aceitam controles corporais humilhantes. Nas fábricas que foram mudadas para o Bangladesh as operárias têm dois grandes medos : o incêndio e o estupro. Em junho de 1996, 32 operárias morreram queimadas em Dacca, pois não havia na fábrica nem saída de emergência, nem extintores. A notícia se propagou rapidamente. Mas, por outro lado, para os estupros é sempre a lei do silêncio. O assédio sexual, a chantagem de serem despedidas se não cederem é coisa comum por parte dos chefes homens.

No Norte, as mudanças ocasionadas na organização do trabalho (aumento de tarefas, intensificação do ritmo de trabalho, pressões maiores sobre o pessoal, etc.) e o desenvolvimento de todas as formas de trabalho precário e atípico provocam um aumento do assédio moral ou psicológico do qual as mulheres são sobretudo as vítimas, pois são elas que encontramos via de regra nessas formas de trabalho.

Com o desenvolvimento da globalização capitalista, assistimos a um aumento da feminização das migrações, na maioria dos casos em direção aos países industrializados. Essas mulheres são obrigadas a emigrar, pois não podem mais subsistir nos seus países de origem e devem ajudar suas famílias, enviando regularmente dinheiro. Alguns países, como as Filipinas, estimulam a emigração. As mulheres são muitas vezes empregadas para efetuar serviços de casa e algumas até têm de sofrer assédio sexual ou estupros de seus empregadores, além de serem dependentes, pois se encontram em situação ilegal. Foi o caso da filipina Sarah Balabagan (14 anos), na Arábia Saudita, ou de Véronique Akobé, da Costa do Marfim, as quais foram julgadas e condenadas por tentativa de assassinato ou por assassinato de seus empregadores que as tinham estuprado.

As Instituições financeiras internacionais, o FMI e o Banco Mundial, impõem aos países endividados planos estruturais de ajuste a fim de "sanear" suas economias. Estes últimos preconizam destruições de serviços públicos, reduzem drasticamente o número de funcionários, aumentam de forma considerável os preços dos gêneros de primeira necessidade, etc. Eles obrigam as mulheres a trabalhar ainda mais de forma não remunerada para compensar os serviços que agora não existem mais, jogam milhares de mulheres e de homens no desemprego, empobrecem e deixam famintas populações inteiras. Essas ações nefastas esgarçam o tecido social e criam dessa forma um terreno favorável para a emergência de violências suplementares contra as mulheres, sobretudo dentro da relação marido-mulher. Elas favorecem a mercantilização do corpo das mulheres e das crianças, na maioria as meninas, sendo então este o último bem que lhes resta para vender : prostituição, escravatura doméstica, tráfico de órgãos, etc.

Comércio sexual, uma indústria mais do que em desenvolvimento

A globalização liberal deu ao comércio sexual, que foi do estado artesanal para o estado industrial, uma dimensão planetária. Esta internacionalização criou um vasto mercado de trocas sexuais onde mulheres e crianças tornaram-se mercadorias consumíveis disponíveis para a clientela masculina requerente. A prostituição teve um desenvolvimento importante nas últimas três décadas no hemisfério sul e na última década, após a queda do muro de Berlim, nos países do Leste da Europa. Ela assume formas múltiplas. Assistimos a um crescimento da prostituição local ligada aos deslocamentos do campo em direção à cidade. As mulheres e as crianças são prostituídas nos bairros "quentes" das metrópoles de seus próprios países : Tailândia, Filipinas, Indonésia, Índia, etc. Provocado pelas facilidades de transportes e comunicação, pela atração do "exótico", a procura de prostitutas(as) cada vez mais jovens que se supõem não contaminados(as) pelo HIV, o turismo sexual cresce continuamente. Alguns países chegam a contar com a renda da prostituição para assegurar seu desenvolvimento. Mas esse turismo sexual não existe somente nos países do Sul. Ele também acontece na Europa em Berlim, Hamburgo ou Amsterdã que se transformaram em destinações importantes. Aliás são países que reconhecem a prostituição como "trabalho sexual".

Paralelamente a esta prostituição local, o tráfico de mulheres e crianças cresceu consideravelmente. Encontramos nas cidades do Japão, da Europa Ocidental e da América do Norte centenas de milhares de mulheres jovens que foram "deslocadas" para exercer a

prostituição. O maior contingente de pessoas provém dos países da Ásia do sul e do sudeste : em torno de 400 000 por ano. Em seguida vêm a ex-União Soviética, seguida pela América Latina e pelas Caraíbas. Essas mulheres e essas crianças são às vezes raptadas e vendidas de intermediário para intermediário até seu destino. Mas às vezes é a miséria que leva as mulheres a deixar seu país e a cair na armadilha das redes mafiosas que organizam a passagem pelas fronteiras e prometem, por exemplo, um trabalho bem remunerado num bar ou um casamento com um ocidental. A constituição da " Fortaleza Europa ", por exemplo, onde há uma restrição drástica das possibilidades de circulação das pessoas, o sonho do Eldorado ocidental, a fuga diante de situações de guerra, levam as mulheres a recorrer a esse tipo de atitudes.

Nas redes, a entrada na prostituição é sempre acompanhada por violências suplementares chamadas de "adestramento" que têm o objetivo de obrigar a mulher a ser obediente e submissa : golpes, humilhações, estupros repetidos, etc. Essas redes obtêm lucros consideráveis. A Interpol calculou que os ganhos dos proxenetas que vivem na Europa giram em torno de 108 000 euros por ano (R\$ 230 000,00). Atualmente, o tráfico de mulheres para a prostituição é muito mais rentável que o da droga : o lucro das drogas é obtido uma única vez, enquanto o de uma mulher que se prostitui rende dinheiro ao proxeneta durante o ano todo.

Essas redes de prostituição têm por base um desenvolvimento jamais visto antes e totalmente banalizado da pornografia : a exploração de sex-shops, sites pornográficos na Internet, cassetes de vídeo, etc. Esses cassetes exploram imagens comercializadas, aviltantes, violentas, do corpo das mulheres e na maioria das vezes de forma absolutamente legal. É feita a mesma coisa, mas de forma ilegal, com as crianças. As mulheres que gravam esses filmes são elas mesmas muitas vezes vítimas de estupros, violências e assassinatos, os filmes "hardcore ", os " reality show " ou shows ao vivo tendo cada vez mais público.

Alternativas, perspectivas, diretrizes que permitiriam a eliminação total de todas as violências contra as mulheres

Como resolver o problema ? Como fazer com que essas violências, muito mais que duplamente milenares, cessem?

As discriminações contra as mulheres, as desigualdades que elas sofrem são ainda muitas vezes, inscritas, institucionalizadas, no direito e nas leis de vários países. Durante todo o século XX e ainda agora as feministas lutaram para que seus direitos fundamentais fossem reconhecidos. Elas reivindicaram e controlaram que suas vitórias fossem sancionadas por uma inscrição na lei. O reconhecimento de seus direitos formais continua sendo uma batalha capital quer seja em nível nacional ou internacional. Queremos, portanto, primeiramente inscrever a proibição das violências nas leis de cada país, transpor no direito nacional os conteúdos das Convenções internacionais ou regionais lá onde ele existe. (conferir as demandas da Marcha mundial das mulheres que foram anexadas a este documento)

Em seguida, fazer com que essas leis reprimam a totalidade das violências.

Há ainda países onde o estupro conjugal não é um crime : por exemplo na Índia, na Malásia, Papua-Nova Guiné, Sérvia. Há ainda países onde a violência conjugal quer seja psicológica ou física, não é reconhecida, como no Haiti. Há ainda países onde o código penal estipula que um estupro que se casa com a mulher que ele violentou não será processado : por exemplo na Costa Rica, na Etiópia, no Líbano, no Peru, no Uruguai. Há ainda países onde o assédio sexual no trabalho só é assédio se praticado por um superior hierárquico e não se o for por um simples colega : por exemplo, na França.

Em seguida fazer com que estas leis sejam realmente aplicadas.

Na realidade, na maioria dos países do mundo, as leis que reprimem as violências contra as mulheres são muito mal aplicadas porque falta uma real vontade política para que sejam aplicadas. Na verdade, nos países onde elas têm essa possibilidade, são poucas as mulheres que denunciam as violências que sofrem, porque temem as represálias ou, simplesmente, que não acreditem nelas. E essas violências ficam, portanto, invisíveis. Em todos os países do mundo, foram as feministas que as tornaram visíveis.

Alguns países ocidentais praticam com brio uma linguagem dupla : ofuscam-se com sinceridade com as violências contra as mulheres, deixam rolar duas ou três lágrimas de compaixão e ao mesmo tempo cobrem, em nome da liberdade de expressão, os muros das suas cidades com cartazes publicitários que degradam e aviltam a imagem das mulheres e que são verdadeiros incitamentos e permissões ao estupro.

Mas as leis não fazem tudo.

É de responsabilidade dos Estados de todos os países do mundo fazer com que as violências contra as mulheres se tornem intoleráveis para todas e para todos.

É de responsabilidade dos Estados de todos os países do mundo educar suas populações por todos os meios possíveis nesse sentido e isto, desde os primeiros anos de vida.

É de responsabilidade dos Estados de todos os países do mundo instruir sobre as realidades das violências contra as mulheres todos os funcionários de assistência social, da saúde, do ensino, da justiça, da polícia, etc., susceptíveis de serem informados dessas violências.

É de responsabilidade dos Estados de todos os países reconhecer e promover a igualdade entre os sexos e os direitos fundamentais das mulheres.

Ainda estamos longe disso? É claro que sim, pois alguns Estados institucionalizam as violências contra as mulheres. Mas não estamos aqui para pensar a utopia?

Mas não são somente os Estados que devem assumir suas responsabilidades.

Todos os movimentos sociais, as associações contra a globalização neoliberal, as organizações sindicais, políticas devem participar da denúncia contra as violências. Os sindicatos, por exemplo, devem denunciar o assédio sexual no trabalho e devem também apoiar uma mulher vítima de violências conjugais cujo marido a venha provocar até mesmo no seu local de trabalho e que se vê obrigada a pedir demissão e isto é uma verdade tanto no Norte como no Sul.

É nossa responsabilidade individual e coletiva, homens e mulheres, de tomar posição contra as violências em qualquer lugar que aconteçam, até mesmo no interior de nossas próprias organizações militantes mistas, e de fazer com que elas não aconteçam. Não façamos como essas pessoas que em 1985, numa plataforma do metrô de Paris, às seis da tarde, num horário de pico, assistiram a uma jovem ser violentada sob seus olhos e não reagiram.

É de responsabilidade de nossos companheiros homens dos movimentos sociais de se solidarizar publicamente, em nome de uma outra sociedade que queremos construir juntos, com a luta das feministas contra as violências. Por que não uma declaração solene dos movimentos sociais e da Marcha Mundial das Mulheres comprometendo-se a lutarem juntos? Por que não organizar um tribunal internacional sobre as violências contra as mulheres durante o terceiro encontro do Fórum Social Mundial?

As violências, de todas as espécies, privam as mulheres de sua autonomia e solapam sua integridade física, moral, psicológica e intelectual. Elas as impedem de trabalhar, de lutar, de se divertir,.... em resumo, de viver. Saibamos compreendê-lo.

O que autoriza e cria as violências são todas as desigualdades, fanatismos, discriminações das quais as mulheres são vítimas, o estado de inferioridade ou de marginalidade em que querem mantê-las. As violências são as últimas garantias da opressão das mulheres e paralelamente nossas sociedades desigualitárias engendram as violências. Lutar contra as desigualdades é também lutar contra a legitimação das violências.

É verdade que os homens perderão certos privilégios na luta contra as desigualdades mulheres/homens. Mas não estamos reunidas para acabar com os privilégios, TODOS os privilégios? Os homens têm a ganhar, como nós, mulheres, com outras relações humanas baseadas na confiança recíproca e no respeito mútuo. Têm a ganhar, como nós, mulheres, indivíduos novos despidos dos oupéis da velha sociedade. Têm a ganhar, como nós, mulheres, uma sociedade realmente igualitária para a qual lutamos todos em todos os outros campos : racismo, trabalho, anticolonialismo, etc.

Inúmeros autores falam do caráter inato da violência, de seu caráter natural. Freud postula a existência de uma pulsão de morte. Até um gen da violência é pesquisado. Nada disso tudo nos parece provado. Podemos nós também postular que a violência de fato é uma construção social. Não é muito complicado, longe de toda e qualquer influência nefasta, educar uma criança para a não-violência. Esses argumentos do caráter natural da violência não seriam porventura justificativas ideológicas, tentativas de uma legitimação?

O que é certo, na verdade, é que a violência serve para a dominação. Não há dominação sem violência, mesmo que ela não seja o tempo todo expressa claramente : a ideologia serve para manter a ordem do dominador.

Aquilo que serve de alicerce, entre outras coisas, à possibilidade da vida humana, é poder descansar em paz, não ser obrigada o tempo todo a estar 'ligada'. O estado de guerra permanente é insuportável. Mas isto pressupõe um mínimo de confiança no outro. É aquilo que é próprio a qualquer relação humana " normal ". Algumas mulheres nem sequer têm direito de acesso a essa confiança. Para elas, em certos locais, a vida consiste em gerenciar o imprevisível : a violência de seus cônjuges, ou a de seus superiores hierárquicos no trabalho.

VIVER é quase impossível. Suas vidas se resumem em simples sobrevivência, numa morte psicológica em fogo lento.

Quando é que conseguiremos acabar com isto? " Um povo que oprime um outro não é um povo livre ". Parafraçando : " Uma pessoa que oprime outra não é uma pessoa livre ".

Para construir um outro mundo, para que seja viável, os movimentos sociais devem comprometer-se a rever as relações desiguais entre os homens e as mulheres; comprometer-se também a integrar em suas análises as ligações entre capitalismo, sexismo e racismo; comprometer-se a exigir o respeito dos direitos das mulheres; comprometer-se a rediscutir a questão da " cultura da violência " e isso, quer seja em suas práticas individuais quanto nas coletivas. Só será assim que poderemos pretender demolir os fundamentos do patriarcado e da globalização liberal.

### 6.3 ANEXO 3 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 16/07/1934 – CAP. II





#### 6.4 ANEXO 4 – DECRETO LEI N.º 2848, 07/12/1940 – CÓDIGO PENAL

## 6.5 ANEXO 5 – SENTENÇA CRIME DE ESTUPRO E HOMICÍDIO











## 6.6 ANEXO 6 – DECRETO LEI 4766, 1.º/10/1942 – CÓDIGO PENAL MILITAR

## 6.7 ANEXO 7 – ESTUPRO, DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E JUSTIÇA

**Silvia Pimentel**

**Ana Lucia Pastore Schritzmeyer**

**Valéria Pandjarian**

"Manifestou-se nestes últimos anos uma nova linha de tendência, que se pode chamar de especificação; ela consiste na passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos [...] Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais da existência humana" (Norberto Bobbio, A Era dos Direitos)

### **Redimensionamento dos direitos humanos**

Nos últimos anos tem-se consolidado a noção de que as mulheres são também sujeitos internacionais de direitos. Evidência desse fato é a recente incorporação da violência contra a mulher no marco conceitual dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, em junho de 1993, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu que:

"Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais [...]. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual [...] são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas [...] Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas [...], que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher".

Frise-se, ainda, que a própria Declaração de Viena estabeleceu que se deve "estimular o treinamento de funcionários das Nações Unidas especializados em direitos humanos e ajuda comunitária para ajudá-los a reconhecer e fazer frente a abusos de direitos humanos e desempenhar suas tarefas sem preconceitos sexuais". Se esta é a determinação da Assembleia Geral para os funcionários da ONU (Organização das Nações Unidas), o que não dizer das recomendações aos órgãos dos Estados e pessoas responsáveis pela proteção dos direitos humanos em seus respectivos países?

É mister, pois, uma ação político-jurídica transformadora para fornecer capacitação legal aos agentes que lidam, nas principais esferas de poder, com questões de direito, mulher, saúde e sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos, enfim, com direitos humanos em uma perspectiva de gênero.

Vale ressaltar, como faz J. A. Lindgren Alves, que "de todas as áreas cobertas pela Declaração de Viena, aquela em que o consenso logrado em 1993 tem-se mantido com maior regularidade diz respeito aos direitos da mulher" (1).

A Organização das Nações Unidas, a propósito, promoveu a realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, China, em 1995, "enquadrada na seqüência de grandes eventos da década para os temas globais da agenda social internacional". A conferência, realizada dez anos após a Década da Mulher estabelecida pela ONU (1975-85), vale ressaltar, lidou muito bem com o tema da violência, aproveitando-se dos avanços de Viena, quando, conforme mencionado, ficou assentado que a violência contra a mulher é um desrespeito aos direitos humanos.

O relatório da Conferência de Beijing afirma que a violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz; que viola e prejudica ou anula o desfrute por parte dela dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Plataforma de Ação dessa Conferência, vale frisar, recomenda, em seu parágrafo 124 (2), como medidas que devem ser adotadas pelos governos para o combate à violência contra a mulher, dentre outras, as seguintes:

- " – adotar e/ou aplicar as leis pertinentes e revisá-las e analisá-las periodicamente, a fim de assegurar sua eficácia para eliminar a violência contra a mulher, pondo ênfase na prevenção da violência e na perseguição dos infratores; adotar medidas para assegurar a proteção das mulheres vítimas da violência, o acesso a remédios justos e eficazes, inclusive a reparação dos danos causados, a indenização e a cura das vítimas, e a reabilitação dos agressores;
- adotar todas as medidas necessárias, especialmente na área da educação, para modificar os hábitos de condutas sociais e culturais da mulher e do homem, e eliminar os preconceitos e as práticas consuetudinárias e de outro tipo baseadas na idéia da inferioridade ou da

superioridade de qualquer dos sexos e em funções estereotipadas atribuídas ao homem e à mulher;

– criar mecanismos institucionais, ou reforçar os existentes, a fim de que as mulheres e as meninas possam denunciar os atos de violência cometidos contra elas, e registrar ocorrências a respeito em condições de segurança e sem temor de castigos ou represálias;

– instaurar, melhorar ou desenvolver, conforme o caso, e financiar a formação de pessoal judicial, legal, médico, social, educacional, de polícia e serviços de imigração, com o fim de evitar os abusos de poder conducentes à violência contra a mulher, e sensibilizar tais pessoas quanto à natureza dos atos e ameaças de violência baseados na diferença de gênero, de forma a assegurar tratamento justo às vítimas de violência".

O estupro, enquanto violência sexual, física, psicológica, praticada dentro e/ou fora do âmbito doméstico-familiar, é matéria de tamanha relevância, que tem recebido especial tratamento não só nos documentos produzidos nas conferências de direitos humanos, como também dentro dos próprios instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos. Estes últimos, ao contrário dos documentos produzidos em conferências, têm força jurídica vinculante para os Estados que os ratificam. A exemplo, vale mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (OEA – Organização dos Estados Americanos), de junho de 1994, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A propósito, há que se trabalhar enfaticamente este e outros instrumentos e mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, inclusive no que se refere à incorporação dessas normas e princípios na legislação nacional.

Há cerca de duas décadas o movimento de mulheres tem trabalhado intensamente a problemática da violência de gênero, e a Convenção de Belém do Pará, escrita com a contribuição de membros do movimento, é uma prova cabal do quanto se avançou no tema.

Em seus dois primeiros artigos, a convenção define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada". E, ainda, estabelece que essa violência pode ocorrer no âmbito da família ou na unidade doméstica, na comunidade e também ser perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes. Busca, pois, prevenir, punir e erradicar todas essas formas de violência e discriminação contra a mulher.

Ressaltamos a importância dessa definição pois, ademais de incorporar o conceito de gênero à definição de violência contra a mulher, explicita que esta pode ser física, sexual ou psicológica, e afirma, ainda, que pode ocorrer tanto no âmbito público como na esfera privada. Esta última, considerada intocável pelo Estado durante milênios, foi e infelizmente ainda tem sido o locus por excelência da violência contra a mulher.

Há que se levar em conta, ainda, o crescente movimento de incorporação dos direitos sexuais e reprodutivos no marco conceitual dos direitos humanos, levado a cabo especialmente por grupos feministas nacionais, regionais e internacionais, bem como por redes e instituições que trabalham com os temas de saúde, sexualidade e reprodução, no Brasil e no mundo. Esse tema guarda íntima relação com a violência sexual e a violência de gênero em geral.

**Violência sexual de gênero e justiça: um estudo empírico**

Sensibilizadas por toda essa problemática, a partir de nossa experiência enquanto acadêmicas e militantes do movimento de mulheres e de direitos humanos, decidimos, então, empreender uma pesquisa que tem como objeto o estudo e a análise de processos judiciais e acórdãos de estupro no Brasil, a partir de uma perspectiva sociojurídica de gênero.

Intitulada Estupro: Crime ou "Cortesia"? Abordagem Sociojurídica de Gênero (3), a referida pesquisa, predominantemente qualitativa, busca analisar processos judiciais e acórdãos de estupro nas cinco regiões do Brasil, representadas pelas seguintes capitais: Belém (PA), no Norte; Recife (PE), no Nordeste; Cuiabá (MT), no Centro-oeste; São Paulo (SP), no Sudeste; e Florianópolis (SC), no Sul.

Nessas regiões foram pesquisados processos judiciais arquivados e acórdãos publicados no período de janeiro de 1985 a dezembro de 1994. O universo temporal previsto justifica-se por se tratar de década posterior à Década da Mulher estabelecida pela Organização das Nações Unidas e também por se tratar de período no qual ocorreu significativa mudança na legislação nacional a respeito do tema, a saber: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90).

Nos universos geográfico e temporal apontados foram pesquisados e analisados um total de 50 processos judiciais de estupro, sendo 10 por região, com decisões de condenação e absolvição, alternadas ano a ano.

Quanto aos acórdãos, foram coletados e analisados um total de 101 acórdãos, sendo 9 da região Norte, 19 da região Nordeste, 25 da região Centro-oeste, 24 da região Sudeste e 24 da região Sul.

De acordo com o material coletado a partir de formulários elaborados especificamente para tal, observamos que os processos judiciais se prestaram muito mais e melhor a uma análise qualitativa, enquanto os acórdãos serviram melhor a uma análise de natureza quantitativa.

Os aspectos metodológicos são os que melhor retratam as dificuldades encontradas para se empreender uma pesquisa dessa natureza no âmbito do Poder Judiciário.

Encontramos inúmeras dificuldades para a coleta dos processos judiciais, o que se deve, em grande parte, a aspectos estruturais do Poder Judiciário, aliados à falta de tradição na realização de pesquisas empíricas na área jurídica. São poucos(as) – embora brilhantes e relevantes – os(as) juristas que, no Brasil, dedicam-se à pesquisa a partir de uma abordagem sociojurídica e, destes(as), em menor número ainda são aqueles(as) que trabalham a questão de gênero. Questão essa que, em pesquisa, é mais tradicionalmente explorada por antropólogos(as), sociólogos(as) e historiadores(as) (4).

Quanto aos obstáculos encontrados para a coleta dos acórdãos nas cinco regiões do país, vale ressaltar que as revistas de jurisprudência inicialmente privilegiadas enquanto fonte de pesquisa, por sua abrangência nacional (Revista dos Tribunais e Revista Forense), foram, posteriormente, insuficientes para atingir os propósitos estabelecidos. Pretensamente nacionais, mas, de fato, regionalizadas, essas revistas revelaram-se deficientes no que diz respeito à contemplação de acórdãos das regiões Norte e Nordeste, concentrando suas publicações em decisões proferidas por tribunais das regiões Centro-oeste, e mais intensamente Sul e Sudeste.

As bibliotecas das faculdades de Direito de São Paulo também não dispõem, de maneira satisfatória, de jurisprudências do Norte, Nordeste e Centro-oeste. Daí a impossibilidade de cumprimento das quotas previstas, de 25 acórdãos por região. O acesso à jurisprudência do norte brasileiro foi especialmente bastante difícil, seja a partir de São Paulo, seja a partir de Sergipe, local onde se complementou a coleta dos acórdãos, embora não se tenha atingido o total de 125 inicialmente previsto, mas sim 101 acórdãos.

Quanto à metodologia aplicada para a análise dos processos e dos acórdãos, buscamos proceder:

- a uma abordagem sociojurídica de gênero, levando também em conta as variáveis raça-etnia, classe social e faixa etária, da vítima e do agressor;
- à análise do discurso jurídico/judicial presente: na doutrina; na fala dos operadores do direito, vítima, réu, peritos, testemunhas e outros;
- à busca de conhecimento acerca de argumentos, lógica e valores que podem conduzir à absolvição e à condenação;
- à verificação: da construção de verdades jurídicas/judiciais (re)produzidas no processo; dos critérios de seu julgamento e, em última instância, da presença ou não de fatores discriminatórios condicionantes desse julgamento;
- à análise de eventual relação julgamento moral da vítima x julgamento legal do acusado;
- à verificação da relação entre discurso jurídico/judicial e efeitos desse discurso na realidade, no sentido do reforço ou não dos estereótipos de vítima e réu em delitos de natureza sexual.

Essa linha de análise adotada nos permitiu verificar, dentro do universo geográfico e temporal pesquisado, de que forma o Direito capta a realidade que produz e reproduz o fenômeno da violência sexual do estupro praticada contra meninas, adolescentes e mulheres adultas.

Caracterizamos assim esse estudo como sociojurídico de gênero, analisando o conteúdo e a dinâmica presentes nos 50 processos judiciais e 101 acórdãos de estupro das cinco regiões do Brasil.

### **Resultados de uma reflexão sociojurídica**

A partir do estudo bibliográfico empreendido para essa investigação, podemos apontar alguns marcos teóricos conceituais relevantes para a compreensão e caracterização do fenômeno da violência sexual do estupro perpetrada contra meninas, adolescentes e mulheres adultas, a partir de reflexões sobre práticas sociais e institucionais discriminatórias de gênero.

- A noção sociológica de gênero é fundamental para a compreensão do fenômeno da violência sexual do estupro. Conforme Saffioti e Almeida (1995, p. 20): "o referente do gênero é uma relação social, que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria". E, "para Lauretis (5), o gênero não é apenas uma

construção sociocultural, mas também um aparelho semiótico, 'um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, status na hierarquia social, etc.) aos indivíduos no interior da sociedade'" (p. 5).

- A violência sexual do estupro, enquanto violência de gênero, é fenômeno praticamente universal. Contudo, não é inevitável e muito menos incontrolável. Como demonstram estudos transculturais, as relações entre os sexos e as políticas dos sexos diferem radicalmente de sociedade para sociedade, sendo, em muito, determinadas por complexas configurações de arranjos econômicos, políticos, domésticos e ideológicos. Há sociedades "propensas ao estupro" e outras "livres do estupro" e estas diferenças na agressão sexual masculina relacionam-se com os níveis de violência geral, os estereótipos de papéis sexuais e a posição das mulheres dentro da divisão sexual do trabalho em cada sociedade (6).

- A violência de gênero – somada às de raça-etnia e de classe –, enquanto fenômeno que estrutura as relações sociais, apresenta peculiaridades, porque se inscreve no domínio da história. É o estupro, enquanto violência de gênero, a mais grave violência sexual, que tem como vítimas mulheres de todas as faixas etárias. Entretanto, meninas, adolescentes e jovens mulheres são as vítimas preferenciais do estupro.

- Apesar do processo de (re)democratização vivido pelo Brasil e por vários países da América Latina nesta última década, a atuação do Poder Judiciário continua reproduzindo, acriticamente, estereótipos e preconceitos sociais, inclusive de gênero, impedindo, assim, a efetivação da igualdade, calcada em princípios de solidariedade, equidade e justiça.

A análise dos processos, corroborada quase sempre pelos dados dos acórdãos e pela leitura da bibliografia nacional e internacional consultada sobre o tema, apontou para os seguintes indicativos de prováveis conclusões (7):

- Os estupradores condenados pertencem às camadas baixas da sociedade. O perfil socioeconômico e racial-étnico das vítimas coincide com o dos réus. Réus e vítimas são geralmente parentes, amigos, vizinhos ou conhecidos, o que se coaduna com o mencionado acima.

- Inexiste um só tipo de estuprador e o mais comum é o de indivíduos com uma orientação e vida normais. Não prevalece, portanto, a idéia de que o estuprador seja necessariamente um "anormal", portador de uma patologia como muitos acreditavam. A maioria dos agressores é de jovens até 30 anos. A maioria absoluta das vítimas não tinha 18 anos e era virgem à época do estupro, sendo que muitas foram violadas, reiteradamente, desde crianças, por seus próprios pais e padrastos.

- A violência sexual doméstica do estupro, principalmente por parte dos próprios pais, parece não ser percebida por eles mesmos como algo hediondo e de graves repercussões no desenvolvimento biopsicossocial das meninas e adolescentes. Este fato aponta para a necessidade de providências quanto a políticas públicas na área da educação e cultura, visando a erradicação desse tipo de comportamento. Os aspectos psicológicos e jurídicos da problemática merecem também maior atenção.

- Na maioria das agressões não foram utilizados instrumentos como armas ou outros objetos. É altamente provável que a maior força física do homem e a intimidação pelo uso da violência psicológica sejam, então, os principais fatores determinantes para neutralizar a resistência da mulher ao domínio de seu algoz.

- A morosidade da justiça brasileira é um fato incontestável. Alguns processos estudados ultrapassaram o período de oito anos entre a data de instauração do inquérito policial e o trânsito em julgado da última decisão proferida. Entretanto, vale assinalar que a maioria dos processos analisados não ultrapassou o período de três anos de duração.

- Estereótipos, preconceitos e discriminações contra os homens tanto quanto em relação às mulheres interferem negativamente na realização da Justiça. Entretanto, há evidências de que o impacto desse tipo de viés recai de maneira mais intensa e freqüente sobre as mulheres. Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos – muitas vezes inconscientemente – também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica.

- Réus e vítimas têm seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e a mulheres. Quanto a estas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de "mulher honesta", apesar de não haver previsão legal para

tanto. Prevalece, pois, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos.

- O Código Penal e a própria doutrina explicitam que, no crime de estupro, é a liberdade sexual da mulher que é protegida, independentemente de sua moralidade. A doutrina é uníssona quanto à palavra da vítima constituir o vértice de todas as provas nos crimes contra os costumes. Entretanto, na avaliação das provas, pouco ou nenhum valor têm suas palavras quando não se caracteriza sua "honestidade". Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como "honestas" conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. Isso ocorre, principalmente, com mulheres adultas. No processo judicial, é levada em consideração a conduta da vítima, em especial com relação à sua vida sexual, afetiva e familiar. Há extremos em que se traça o perfil da vítima como de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive uma situação de violência. A postura majoritária na magistratura, quanto a isso, é de omissão, nada fazendo para que seja respeitada a dignidade da mulher.

- As próprias vítimas e seus defensores, por sua vez, reforçam as estereótipos anteriormente mencionadas, reproduzindo em suas alegações modelos tradicionais patriarcais, apresentando-se e apresentando-as, respectivamente, como pessoas discretas, recatadas e virtuosas.

- É diferente o tratamento dado pelos operadores da Justiça à criança e à adolescente, daquele conferido à mulher adulta. Quando se trata de crianças, verificamos que na maior parte das vezes não prevalecem as estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero, que, explícita ou implicitamente, levam em consideração a honestidade e moralidade da mulher, mais do que a análise e julgamento do ato em si. É a mulher adulta que mais sofre esse tipo de discriminação, o que não impede que isso também ocorra com adolescentes. Até mesmo em relação às crianças, há alguns casos em que estas são apontadas como as "sedutoras", mas isso é minoritário.

- No caso de estupro praticado pelo pai ou padrasto contra meninas, ocorrido na unidade doméstica, há três importantes questões a serem ressaltadas. A primeira diz respeito à reiteração e continuidade da violação que caracteriza a maior parte dos processos desta natureza; a segunda refere-se ao longo período de silêncio – dificilmente rompido – em que, em geral, permanecem as vítimas desse tipo de violência doméstica; por fim, a terceira diz respeito ao freqüentemente alegado (pseudo?) desconhecimento por parte da mãe da vítima da violação praticada.

- Com uma certa freqüência, os discursos dos operadores do Direito – membros da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e Delegados de Polícia – apresentam estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres. Contudo, alguns juízes e promotores se demonstram sensíveis às questões de gênero e altamente respeitadores das mulheres vítimas. Assim sendo, podemos dizer que o desempenho técnico-jurídico dos operadores do Direito, na fundamentação de suas argumentações foi, por vezes, exemplar. Mas, nos processos analisados neste estudo, os casos exemplares foram minoritários.

- Entre alguns operadores do Direito há muita veemência e repúdio ao delito em si, havendo a utilização de expressões contundentes e desqualificadoras em relação ao estupro. Contudo, freqüentemente, outros expressam desrespeito à parte ofendida, levantando dúvidas quanto às suas declarações e à sua própria moralidade. Talvez se possa dizer que é maior a rejeição a um ato "disfuncional" da sociedade, ofensivo aos seus bons costumes, do que um efetivo respeito à parte ofendida em sua cidadania. Aliás, vale lembrar que o crime de estupro está tipificado no Código Penal brasileiro no título "Dos Crimes contra os Costumes" e não naquele "Dos Crimes contra a Pessoa".

- A freqüência com que ocorrem espancamentos, torturas e pressões outras nas Delegacias de Polícia é utilizada de forma recorrente como justificativa de modificação, às vezes absoluta, da fala dos réus e mesmo das testemunhas, entre a fase policial e judicial. Por essa razão o inquérito policial revela-se, na maioria das vezes, tendo pequeno ou nenhum valor para a Magistratura. Este nos parece um aspecto lamentável, porque é a autoridade policial aquela que se encontra mais próxima à ocorrência do delito e a que escuta, geralmente, "em primeira mão", as primeiras versões do delito, na sua mais provável espontaneidade.

- Nem sempre é absoluta, coerente e linear a relação que existe entre a norma positiva, a norma aplicada aos casos e os valores presentes na sociedade. Fica patente que o momento da aplicação do Direito é muito mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica. É o momento supremo do Direito em que ressaltam muito mais os

valores do que fatos sociais. Contudo, os valores sociais, por vezes travestidos em estereótipos e preconceitos discriminatórios, atuam sub-repticiamente, inconscientemente nas argumentações dos operadores do Direito, impedindo-os de desempenharem suas funções tendo em vista o respeito, a dignidade e a justiça.

- A Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário não se comportam de forma criativa e ativa em relação a providências que poderiam melhor garantir a efetividade do processo legal. Ilustra esta idéia um dos 50 casos analisados em que o réu acusado fugiu e "se escondeu" na moradia de sua mãe, em uma cidadezinha próxima àquela onde ocorreram os fatos criminosos. Consta no processo que era público e notório seu "esconderijo". Entretanto, as autoridades não tomaram providências. Condenado à revelia, evadiu-se "para sempre".

- Também não são tomadas providências legais quando há alegação de espancamento e sevícias na Polícia. É como se o Poder Judiciário ignorasse e/ou aceitasse com certa "naturalidade" este fato, o que é um absurdo, pois trata-se de crime que merece investigação e punição. Ademais, é uma prática que depõe contra a imagem e legitimidade da instituição policial, que deve representar, numa sociedade democrática, um baluarte.

- O pensamento jurídico crítico emergente, em sua vertente feminista, encontra respaldo e alimento nesta pesquisa, que revela a ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários operadores do Direito, que mais do que seguir o princípio clássico da doutrina jurídico-penal – *in dubio pro reo* – vale-se precipuamente da normativa social: *in dubio pro stereotipo*.

Os resultados que ora apresentamos devem ser tomados como subsídio empírico e científico para o encaminhamento de ações de sensibilização e capacitação, quanto à questão de gênero, dirigidas, em especial, aos operadores do Direito em nosso país. A propósito, experiência em seminário de juízes realizado em Cuiabá, em outubro de 1997 – parte do projeto "Jurisprudência da Igualdade", coordenado no Brasil pela Associação Nacional de Magistradas –, revelou o impacto que alguns processos analisados nesta pesquisa causaram em vários participantes.

#### **Perspectivas para uma ação político-jurídica transformadora**

As autoras almejam que, de alguma forma, seu estudo contribua para a superação da "duplicação" da violência de gênero realizada pelos operadores do Direito em geral, inclusive pelo Poder Judiciário, quando reproduzem acriticamente estereótipos e preconceitos discriminatórios em relação à mulher que sofre violência sexual. Almejam, também, que membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ao tomarem conhecimento deste estudo, sensibilizem-se para mais adequadas elaborações e execuções de normas e programas de ação, além de políticas públicas que implementem os direitos humanos, inclusive em uma perspectiva de gênero.

Esperam, ainda, que o 50o aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da ONU, sirva de inspiração ao Estado e à sociedade brasileira, para que efetivamente cumpram com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, visando a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres.

A propósito, o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa da Mulher (Cladem), enquanto rede regional que atua na defesa dos direitos humanos das mulheres também em nível local e internacional, tem uma proposta de documento comemorativo ao cinquentenário da Declaração Universal, o qual será celebrado em dezembro de 1998.

Este documento busca retratar o avanço dos direitos humanos nestas últimas décadas, desde a aprovação da Declaração Universal de 1948, e pretende ser uma contribuição dos grupos de mulheres da região da América Latina e Caribe à construção teórica e política dos direitos humanos.

Intitulada Declaração Universal dos Direitos Humanos desde uma Perspectiva de Gênero (8), no tópico referente aos Direitos Sexuais e Reprodutivos, estabelece:

"XV. Todos os seres humanos têm direito à autodeterminação no exercício da sexualidade, incluindo o direito ao prazer físico, sexual e emocional, o direito à livre orientação sexual, o direito à informação sobre sexualidade e o direito à educação sexual.

[...]

XVII. Todas as pessoas têm direito à saúde sexual e reprodutiva, num contexto de bem-estar físico, mental e social que garanta a harmonia com seu entorno e não apenas a ausência de doença. A saúde sexual implica em que as pessoas estejam habilitadas para ter uma vida sexual satisfatória e segura".

No tópico referente ao direito à paz e a uma vida livre de violência, diz, ainda, o texto do documento:

"XI. (1) Toda pessoa tem direito a desfrutar da paz e a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público, quanto no privado. Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Todas as formas de violência contra a mulher constituem atentado aos seus direitos humanos fundamentais e a sua plena integração ao desenvolvimento social e econômico.

(2) Os Estados devem garantir o direito à integridade física, psíquica, moral e sexual das pessoas, adotando medidas para prevenir, punir e erradicar a violência em todas suas manifestações. [...]"

Dois situações que apontam para a necessidade da superação de práticas sociais e institucionais discriminatórias de gênero

Dentre os 50 processos judiciais analisados em nossa pesquisa, 12 o foram mais detalhadamente, enquanto casos referenciais. A título de ilustração, contamos o caso de uma mulher que, ao longo do processo, foi qualificada como preta, puta, velha, alcoólatra inveterada, aliciadora de menores. Esse tipo de caracterização da vítima, no contexto processual em que ocorreu, representa uma "duplicação" da violência de gênero, pois "além da violência sexual, a mulher torna-se vítima da violência institucional do sistema penal que expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais" (9).

Trata-se de processo segundo o qual, na noite do dia 10 de fevereiro de 1985, em Cuiabá, B. L. D., pardo, solteiro, pedreiro, 22 anos, teria espancado e estuprado uma conhecida sua do bairro, B. L. C., preta, viúva, 60 anos. No auto de prisão em flagrante consta que, na noite do crime, a vítima encontrava-se em uma festa, na casa de uma das testemunhas ouvindo música e dançando com outras moças, e o indiciado, no bar pegado à casa, de propriedade dessa mesma testemunha. Na polícia, segundo testemunhas e o próprio indiciado, este teria tentado agredir a vítima na festa e, não logrando êxito, após o término desta, quando a vítima dirigia-se à sua casa, o indiciado a perseguiu e, agredindo-a a socos e pontapés, arrastou-a para um matagal, onde teria mantido com ela relações sexuais à força. Depois, teria retornado ao referido bar, com a roupa toda manchada de sangue, para pegar a bicicleta que tinha deixado ali. As testemunhas afirmavam que o indiciado era mau elemento e vivia embriagado, perseguindo mulheres e promovendo várias desordens no bairro. Denunciado por estupro e lesões corporais, o acusado, na fase judicial, entretanto, negou as declarações prestadas na polícia, alegando que foram obtidas mediante espancamento. Todas as testemunhas, em juízo, também contraditaram os depoimentos prestados na polícia. A situação se inverteu e a vítima passou a ser qualificada como alcoólatra, prostituta e aliciadora de menores, e o réu, por sua vez, como homem trabalhador e de bom comportamento. O juiz entendeu que eram nulas as declarações prestadas pelo réu na polícia, tão-somente em função de laudo que atestava lesões em seu rosto, sem qualquer averiguação acerca da autoria dessas lesões. Quanto às lesões na vítima, embora materialmente comprovadas, o juiz entendeu que não estava comprovada a autoria, assim como não se podia comprovar a materialidade do estupro. Convencido pela "palavra mais sóbria do acusado", em detrimento da palavra da vítima, "aliás de péssimos antecedentes e alcoólatra inveterada", o juiz decretou a absolvição do acusado, por falta de provas. O Ministério Público não recorreu e, em 7 de agosto de 1985, a decisão transitou em julgado, tornando-se imutável.

Para concluir, cabe-nos trazer, agora, a título de ilustração e reflexão acerca da violência sexual doméstica e de gênero, a experiência marcante vivida por Viviane Clarac, relatada em seu livro *De la Honte à la Colère* (Paris, Anonymes, 1985), em co-autoria com Nicole Bonnin. Talvez este livro, de todos os que lemos, seja o mais comovente, por trazer o relato de Clarac que, depois de adulta, tendo superado (?) as dramáticas dificuldades vividas dos seus 5 a 15 anos, período em que foi sistematicamente estuprada por seu pai, homem bem posicionado socialmente, sentiu a necessidade de contar, de "gritar" ao mundo sua experiência. Seu objetivo foi o de alertar para esse tipo de estupro incestuoso, do qual ainda hoje pouco se fala ou do qual se fala menos do que se deveria.

Se todo estupro é hediondo – e não apenas em termos legais – o estupro de crianças por seus próprios pais é ainda pior. E este é freqüente como, inclusive, nosso estudo demonstra. Vale a pena reproduzir, então, alguns trechos do relato-confissão de Viviane Clarac (10). A aguda percepção e sensibilidade, aliadas a uma grande capacidade de articulação de idéias, tornam seu livro uma verdadeira lição para todos nós.

"[...] Eu tinha 5 anos... eu vivi tanto sem poder entender o que se passava: entretanto, eu acreditava que eram monstros no meio da noite. Depois de algum tempo, eu cresci um pouco e eu descobri que era meu pai. Depois, eu cresci com medo. Medo de que qualquer um viesse a saber. Medo de ser deformada fisicamente. Medo de ficar grávida. E medo da idéia de que se um dia eu contasse a vocês, minhas colegas... eu seria rejeitada, porque eu seria considerada uma viciada, um ser bizarro, horrível e sujo, que viveu uma merda impensável [...]" (p. 56).

E, ainda, a ela dizia seu pai, quando a procurava no meio da noite: "Não se mova, faça de conta que está morta" (11).

SILVIA PIMENTEL é professora de Filosofia do Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), diretora do Instituto para Promoção da Eqüidade (IPÊ) e coordenadora nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem).

ANA LUCIA PASTORE SCHRITZMEYER é advogada e antropóloga, professora de Métodos e Técnicas de Pesquisa da ESP-SP – Escola de Sociologia e Política de São Paulo e de Sociologia Geral do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

#### **Notas**

1 Ver J. A. Lindgren Alves, Os Direitos Humanos como Tema Global, Editora Perspectiva e Fundação Alexandre Gusmão, São Paulo, 1994, p. 130.

2 Ver IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing, China-1995, Nações Unidas, CNDM e Editora Fiocruz, 1996, pp. 100-2, alíneas d), k), l) e n).

3 Esse trabalho de investigação, levado a cabo durante um ano e meio (entre 1996-97), foi promovido pelo IPÊ (Instituto para Promoção da Eqüidade) em colaboração com o Cladem-Brasil, seção nacional do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, com o apoio e financiamento da Fapesp (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e da Fundação Ford.

4 A propósito, consultar os trabalhos de Mariza Corrêa, Danielle Ardaillon e Guita Debert e, ainda, de Martha de Abreu Esteves citados na Bibliografia deste texto.

5 Aqui, as autoras estão se referindo ao estudo de T. de Lauretis, "Preface e the Technology of Gender", in Lauretis, Technologies of Gender, Bloomington, Indiana University Press, 1987, pp. ix-xi e 1-30.

6 Ver Tomaselli e Porter (1992, p. 220).

7 Vale ressaltar que os indicativos das conclusões de conteúdo apresentados não devem ser concebidos como generalizações acerca de processos judiciais e acórdãos de estupro, mas sim enquanto resultantes de análise do universo limitado de processos e acórdãos coletados nas cinco regiões do país.

8 Há versões desse documento em espanhol, inglês e português.

9 Ver Vera Regina Pereira de Andrade, "Violência Sexual e Sistema Penal – Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina?", in Denise Dourado Dora (org.), Feminino Masculino: Igualdade e Diferença na Justiça, Porto Alegre, Themis, 1997, p. 108.

10 Trechos traduzidos pelas autoras desse estudo.

11 Clarac & Bonnin, p. 72.

VALÉRIA PANDJIARJIAN é advogada e pesquisadora, membro integrante do IPÊ e do Cladem-Brasil.

#### **Bibliografia**

ALVES, J. A. Lindgren. Os Direitos Humanos como Tema Global. São Paulo, Perspectiva e Brasília, Funag – Fundação Alexandre Gusmão, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. "Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou Duplicação da Vitimação Feminina?", in Denise Dourado Dora (org.), Feminino Masculino: Igualdade e Diferença na Justiça. Porto Alegre, Themis, Sulina, 1995.

ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Guita. Quando a Vítima é a Mulher – Análise de Julgamentos de Crimes de Estupro, Espancamento e Homicídio. Brasília, CNDM, Cedac, 1987.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BROWNMILLER, Susan. Le Viol. Traduzido do inglês: Against our will: Men Women and Rape por Anne Villedaur. Edição original Nova York, Simon & Schuster, Stock, 1975.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. "O Desafios do Judiciário: um Enquadramento Teórico", in José Eduardo Faria (org.), Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo, Malheiros, 1994.

- CLARAC, Viviane e BONNIN, Nicole. De la Honte à la Colère. Les Publications Anonymes, Poitiers, 1985.
- CORRÊA, Mariza. Morte em Família – Representações Jurídicas de Papéis Sexuais. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado – Atualizado e Ampliado por Roberto Delmanto. São Paulo, Renovar, 1991.
- ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas Perdidas. Os Populares e o Cotidiano do Amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1989.
- FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso Fernandes. A Sociologia Jurídica no Brasil. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- FARIA, José Eduardo (org.). Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo, Malheiros, 1994.
- \_\_\_\_\_. Direito e Justiça – A Função Social do Judiciário. São Paulo, Ática, 1989.
- PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família. Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.
- PIOVESAN, Flávia. Os Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo, Max Limonad, 1996.
- SAFFIOTI, Heleith I. B. e ALMEIDA, Suely Souza. Violência de Gênero – Poder e Impotência. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.
- TOMASELLI, Sylvana e PORTER, Roy. Estupro. Trad: Alves Calado. Rio de Janeiro, Rio Fundo, 1992.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo, Saraiva, 1991.
- VALLEJOS, Abraham Siles. Con el Solo Dicho de la Agraviada. Es Discriminatoria la Justicia en Procesos por Violación Sexual de Mujeres? Lima, Demus, 1995.